

EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO



15-005.744-85 * 00

01

30
S. J. P. 1980
ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA

ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA - registro 119.844, ALBERTO ANTONIO PASCARELLI FASANARO - registro 132.474, ANTONIO CARLOS D'AVILLA - registro 117.875, EVENI LONGO BRANDI - registro 132.861, LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO - registro 114.618, LAURA MARIA DE MATOS SILVARES - registro 131.921, LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E SILVA - registro 133.287, MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN - registro 135.581, MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA - registro 132.965, MARTA LUIZA REIMÃO DE DEO - registro 132.116, PEDRO DE MILANELO PIOVEZANE - registro 130.279, RITA GIANISINI - registro 114.562, VANIA MARIA ROSA MEIRELLES - registro 130.214, JOSE CARLOS BICHARA - registro 130.207, todos procuradores municipais, vêm, respeitosamente, expor e requerer:

1. Os requerentes foram contratados como Estudantes Estagiários de Direito sob a égide do Decreto 7.158/67, alterado pelo Decreto 8.350/69 (docs. 01 a 13).

2. Ocorre que o tempo de serviço prestado por força desse vínculo não vem sendo computado para efeito algum sob a alegação que "o estudante estagiário não mantém vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo".

3. Tal entendimento mostra-se totalmente equivocado e decorre de orientação traçada nos processos administrativos n°s 507.

WT S—
13 09 85

61 S—
OZAG2

DRILL 21

834/73 e 835.114/73, que se basearam na situação do estudante, estagiário bolsista, regulada pela Lei 7.742/72.

4. Entretanto, quando da edição dessa lei, os contratos firmados pelos requerentes com a Prefeitura do Município de São Paulo já estavam extintos, não podendo obviamente ser alcançados por legislação superveniente.

15-00
02

5. A posição dos "estudantes estagiários contratados", regidos pelas disposições do Decreto nº 7.158/67 e legislação complementar, perante a Administração Pública Municipal, aliás, já havia sido apreciada anteriormente, no processo administrativo nº 173.113/72, em parecer acolhido em 11.02.74 pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e publicado na Revista de Direito e Administração Municipal-Vol.I, 1975, pgs. 110/115 (doc. 14), onde claramente ficou demonstrado o desempenho, por eles, de função pública.

6. Referida decisão foi consolidada em 14.06.74, no processo administrativo nº 28.701/74, onde foi determinada a concessão dos benefícios de "gala" e "nojo" aos "estagiários contratados", em virtude de sua vinculação com o Serviço Público.

7. Essa discussão sobre o assunto seria até dispensável uma vez que toda a legislação municipal da época -1967/1971 - sempre se referiu aos "estudantes-estagiários contratados" como servidores municipais. Assim, por exemplo, o Decreto nº 7.158, de 1/9/1967 que criou a "série funcional" e a Lei nº 7.031, de 26 de maio de 1.967, que excepcionou os servidores ocupantes da função de "estudante-estagiário" da prestação de 33 horas semanais de trabalho a que estavam sujeitos todos os funcionários municipais (Lei nº 4.452, de 29 de janeiro de 1954, artigo 8º).

8. Cumpre esclarecer que desde o advento do Decreto-Lei nº 404, de 8 de março de 1947, art. 19 estava o Prefeito autorizado a instituir as "séries funcionais" que fossem necessárias ao serviço público municipal; desta forma foram criadas inúmeras séries funcionais como por exemplo, a de enfermeiro (Decreto nº 996, de 28/8/1947) e a de Professor Primário (Decreto nº 3.186, de 2/8/1956), sendo os ocupantes dessas funções considerados servidores municipais e computando-se-lhes, automaticamente, em caso de efetivação, o tempo de serviço prestado a esse título.

03

9. Fora de dúvida, portanto, que o ~~periodo de prestação~~ de serviços à Municipalidade de São Paulo, na qualidade de estudante estagiário configura serviço público, devendo, pois, ser computado para os efeitos de lei.

10. A questão já foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário que, em todos os graus de jurisdição, entendeu:

"No mérito, porque não há confundir a prestação de serviço da autora como estudante-estagiário contratado, regulado pelo Decreto nº 7158/67, art. 1º, com a de estudante bolsista, sob outro regime funcional como previsto na Lei nº 7.742/72, regulamentada pelo Decreto nº 10.365/73. Essa Lei 7.742, de 9 de junho de 1972, revogou expressamente as Leis nºs 3.921, de 10 de julho de 1950, 7.132, de 25 de abril de 1968 e 7.252, de 10 de janeiro de 1969 (fls. 83) e não o Decreto nº 7.158/67, beneficiário da autora. E o Decreto nº 10.365, de 16 de fevereiro de 1973, em nada afetou a sua pretensão, ao dispor em seu art. 8º que "os atuais estagiários, contratados na forma do Decreto nº 7.158, de 1º de setembro de 1967, e legislação complementar posterior, poderão completar os respectivos estágios nas condições em que foram admitidos, até a conclusão dos respectivos cursos, desde que não ocorrendo causa para rescisão contratual

ou impedimento à renovação de contrato" (fls.85). Aí está a expressa vigência desse Decreto nº 7.158/67, sob cuja égide reclama a autora os seus direitos postergados.

04

A Lei 7742, de 9 de junho de 1.972, nunca poderia em seus efeitos atingir o direito da autora que, em razão de ter colado grau no curso de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, recebeu aviso prévio comunicando a rescisão do seu contrato em 2 de março de 1972 (fls.5). O aviso de dispensa das funções, como se vê, é anterior a decisão dessa lei.

O direito da autora já estava adquirido e como estudante-estagiário contratado exerceu função pública, pois todo cargo tem função, existindo função sem cargo".

(Apelação Cível nº 37.325-1 - doc. 15).

11. Não é demais observar que o tempo de serviço em referência vem sendo computado pelo Estado (docs. 16/17).

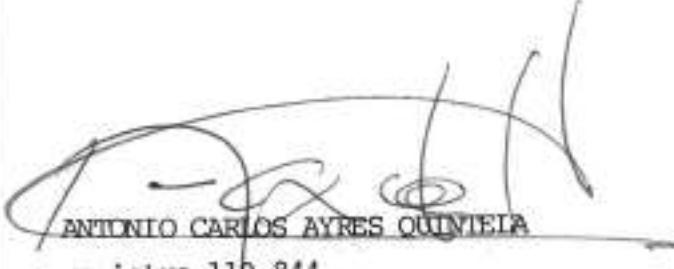
12. Nessas condições, tudo recomenda o cômputo em favor dos requerentes do tempo de serviço que como estudantes estagiários de direito prestaram à Municipalidade de São Paulo.

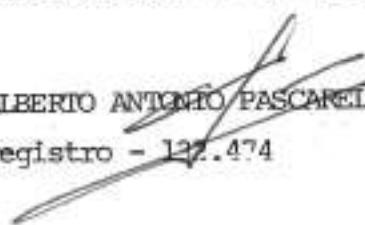
Os requerentes consignam, outrossim, que, em caso de deferimento do presente, os efeitos deverão ser computados a partir da data do respectivo despacho concessivo, renunciando, em decorrência às vantagens pretéritas.

Nestes termos,

Pedem deferimento

São Paulo, 11 de setembro de 1.985


ANTONIO CARLOS AYRES QUINTELA
registro-119.844


ALBERTO ANTONIO PASCARELLI FASANARO
registro - 122.474

Antônio Carlos d'Ávila
ANTONIO CARLOS D'AVILA
registro - 117.875

Laura Maria de Barros Nascimento
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
registro - 114.618

Lenia Zomignan Seabra Santiago e Silva
LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E SILVA

registro - 133.287

Maria Tereza O. B. Al
MARIA TEREZA ORNELAS BORGES DE OLIVEIRA
registro - 132.965

Pedro de Milaneo Piovezane
PEDRO DE MILANELO PIOVEZANE
registro - 130.279

Vania Maria Rosa Meirelles
VANIA MARIA ROSA MEIRELLES
registro - 130.214

Eveni Longo Brandi
EVENI LONGO BRANDI
registro - 132.861

Laura Maria de Matos Silvares
LAURA MARIA DE MATOS SILVARES
registro - 131.921

Maria do Carmo Prandini Dermenjian
MARIA DO CARMO PRANDINI DERMANJIAN
registro - 135.581

Marta Luiça Reimão de Ieo
MARTA LUIZA REIMÃO DE IEO
registro - 132.116

Rita Gianesini
RITA GIANESINI
registro - 114.562

José Carlos Bichara
JOSE CARLOS BICHARA
registro - 130.207

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

100% 20% 10%

100% 20%

32

15-005-2

JAMES M. FILHO

SME 0-122

Em face dos argumentos expostos, incontestável que a Contadoria Geral de Transportes (C.G.T.) é uma entidade autárquica do Governo Federal, sob o controle administrativo do Ministério dos Transportes e fiscalização econômico-financeira do Tribunal de Contas da União.

Pelo deferimento da pretensão da requerente, no sentido de que se lhe compute o tempo de serviço prestado na autarquia, para fins de aposentação.

E' o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 19 de outubro de 1972 — Luiz Barros de Ulhôa Cintra,
Procurador — DAMU Consultoria Jurídica

ESTUDANTE ESTAGIÁRIO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA

Estudante estagiário: Caracterização do desempenho de função pública
Proc. 173.113/72.

I — Na inicial, o Setor de Contratos comunica que A. D., Estagiária de Educação Física, exerce concomitantemente as funções de Professora de Educação Física, a título precário, junto ao Colégio Estadual "Gualter da Silva".

Consta cópia de parecer exarado pela antiga Seção de Acumulação de Cargos, concluindo pela não incidência das disposições do art. 99 da Constituição Federal sobre a situação de Estudante — Estagiário desta Municipalidade.

Esse entendimento fundamenta-se na orientação firmada em despacho de S. J., no processo 267.599/69, proferido nos seguintes termos:

"Acrece às razões de recurso a circunstância relacionada com a situação especial do Estudante Estagiário na Administração Municipal, que não configura engajamento no serviço público".

II — Permitimo-nos, data venia, situar o assunto em novos termos, discutindo se o Estudante Estagiário desempenha ou não fun-

VO

15-
JAMES FERGUSON
Instituto de Pesquisas
SANTOS 1977

ão pública, remunerada, à vista do disposto no art. 99 da Constituição Federal; ou melhor: caracteriza-se ou não a série funcional "Estudante-Estagiário" como função pública, remunerada, para fins do referido preceito constitucional.

III — Em primeiro lugar, faz-se mister buscar na doutrina a conceituação e as características da função pública.

Segundo Cretella Júnior, em seu "Lições de Direito Administrativo", São Paulo, Ed. Bushatsky, 1970:

"Função pública é toda atividade praticada por agente, funcionário público ou não, para a consecução de um fim de interesse público".

Para Hely Lopes Meirelles:

"Função pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo.

As funções de cargo são definitivas; as funções autônomas são, por sua índole, provisórias, dada a transitoriedade do serviço a que visam atender. Daí porque as funções permanentes da Administração devem ser desempenhadas pelos titulares dos cargos e, as transitórias, por servidores designados ou contratados precariamente". (Direito Administrativo Brasileiro — São Paulo — Ed. Rev. dos Tribunais — 1966).

E' ainda Cretella Júnior, no "Tratado de Direito Administrativo", vol. IV, 1967, que discrimina as características da função pública:

1.o) de um lado, a personalidade dominante do Estado, no exercício do "jus imperii";

2.o) de outro, a pessoa física do agente que executa determinados serviços de interesse da coletividade;

3.o) a remuneração, que existindo, consistirá no pagamento, por parte do Estado, de quantia certa — estipêndio — em retribuição aos serviços prestados;

4.o) a existência, entre o Estado e o agente, que desempenha a função pública, de uma relação que produz recíprocas obrigações e especialíssimas consequências.



Assinatura: ... - Pág. 39
MCA E - 1975

IV — Em seguida e para melhor elucidar o assunto, serão relatados os preceitos legais e o regime funcional atinentes ao "Estudante Estagiário".

O Decreto 7158, de 1.º de setembro de 1967, alterado pelo Decreto 8350, de 1.º de agosto de 1969, reza, em seu art. 1.º:

Art. 1.º — Ficam instituídas, em caráter experimental, as funções de "Estudante Estagiário", de conformidade com a tabela anexa a este Decreto.

Ambos os Decretos aprovam tabela de lotação, posteriormente refundida pelo Decreto 8900, de 28-07-70 e Decreto 9351, de 1.º-03-71.

Por sua vez, o Decreto 8633, de 29-01-70, alterado pelo Decreto 8690, de 03-03-70, prevê o critério de recrutamento e a forma pela qual o "Estudante Estagiário" é investido como tal, nos seguintes termos:

Art. 3.º —

§ 1.º — Obedecida a ordem de classificação, os candidatos serão convocados para a assinatura de contrato com a Administração, na medida em que ocorrerem vagas, em cada exercício, nas várias funções de Estagiário.

O regime funcional consubstancia-se nas disposições não revogadas do Decreto 7158, de 1.º-09-67, e nas cláusulas do contrato, podendo ser caracterizado do modo seguinte:

- a) obrigatoriedade de prestação de 90 (noventa) horas semanais;
- b) remuneração calculada em razão de horas de trabalho;
- c) repouso semanal remunerado na base de 4 (quatro) horas;
- d) despesa pelo item 0103 da verba 1801.3111.0100/02, correspondente a verba de pessoal;
- e) prestação de serviços da especialidade do curso frequentado, sem prejuízo de outras da espécie;
- f) sujeição, no desempenho das funções, à orientação e às normas concernentes à execução dos respectivos serviços;
- g) desconto da remuneração, correspondente às horas de ausência ao serviço;

15-005

 JAIME TADEU DE SOUZA
 Encarregado da Escola
 S.M.U.P.

- h) dispensa em caso de transgressão disciplinar;
- i) rescisão automática quando ocorrer formatura;
- j) ultimamente, assistência médica assegurada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, mediante desconto em folha, obrigatório.

V — Definida a função pública e especificado o regime jurídico-funcional do "Estudante Estagiário", proceder-se-á ao cotejo para responder à indagação proposta.

O "Estudante-Estagiário" exerce atividade para a consecução de um fim de interesse público. Os "considerandas" do Decreto 7158/67 referem-se a "necessidade de pessoal qualificado para atender ao desenvolvimento de serviços e execuções de programas de obras" e "o estágio de universitários, além de convir ao interesse do serviço público, propiciará aos mesmos oportunidade para complementar a formação profissional".

Ao Estudante são conferidas atribuições da especialidade do seu curso, sem prejuízo de outras da espécie que lhe venham a ser determinadas; esses os termos de cláusula de contrato firmado entre esta Prefeitura e o Estudante Estagiário.

A atividade em estudo, como se deduz, é perfeitamente abrangida pelas conceituações supra mencionadas.

Além do que, os respectivos mandamentos legais referem-se de modo textual, a "funções e a "série funcional" do Estudante Estagiário.

Quanto aos citados elementos distintivos da função pública, verificar-se-ão se existentes, na relação entre esta Prefeitura e o Estudante :

1.o) É atendido, pois de um lado está o Poder Público — Prefeitura do Município de São Paulo — no exercício do "jus imperii", visto que a criação e regulamentação da atividade em tela provêm da referida Municipalidade, com a qual o Estudante firma contrato.

2.o) Do outro lado está o universitário, pessoa física que executa serviços de interesse da coletividade, na especialização do seu curso, conforme demonstrado.

3.o) Este elemento encontra-se também presente: os preceitos legais já expostos e as cláusulas contratuais estabelecem remuneração por hora de trabalho.

4.o) Entre a Prefeitura e o Estudante existe uma relação que produz reciprocas obrigações e especiais consequências, fixadas nos respectivos Decretos e no contrato firmado, consoante o exposto nos itens "a", "b", "c", "e", "f", "i".

Verifica-se, portanto, que a atividade do "Estudante Estagiário" não só enquadra-se aos conceitos oferecidos, mas também apresenta todas as características da função pública, doutrinariamente fixadas.

VI — E para reforçar esse ponto de vista, pode-se apontar a orientação firmada pelo Decreto-Lei 200/67, alterado pelo Decreto-Lei 600/80 e seguida também na esfera do Poder Executivo deste Estado.

em que est. 111 o referido Decreto soa:

"Art. 111 — A colaboração de natureza eventual à Administração Federal sob forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho".

"A contrario sensu": se a prestação de serviços é retribuída mediante inclusão em folha de pagamento e é atendida por dotação classificada sob a rubrica PESSOAL, como ocorre no caso do Estudante-Estagiário, caracteriza vínculo empregatício com o Serviço Público.

VII — Diante do exposto, permitimo-nos concluir que a série funcional "Estudante-Estagiário" caracteriza-se como função pública, remunerada, para os fins do art. 9º da Constituição Federal, devendo cada caso, sofrer exame dos órgãos competentes, a fim de ser declarada a licitude ou ilicitude da situação.

A vista da exigência de conhecimentos específicos de nível de ensino superior para o exercício da atividade de Estagiário, poder-se-á distinguir como técnica essa função.

VIII — Ainda: no concernente à transitoriedade das funções do Estudante, argumentada no parecer da antiga Seção de Acumulação de Cargos, cumpre observar que a Constituição Federal, art. 99, não

distinguiu, ao proibir a acumulação remunerada de funções públicas, o que impede ao aplicador fazê-lo, segundo os mais elementares princípios de hermenêutica.

IX — A consideração de V. Sa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1973 — Odete Medauar, Procurador-DAMU.

DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO

Possibilidade de desapropriação, por utilidade pública, de imóvel tombado
proc. 27.753/73

O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo dirigiu ofício ao Sr. Secretário de Educação e Cultura, recomendando "sejam tomadas providências quanto à defesa e restauração da "Casa Grande do Tatuapé", residência da época seiscentista, sita à Rua Guabiju, n.o 65, no Jardim Textilia, Bairro do Tatuapé. Informou o órgão municipal que a casa está tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, devendo sua restauração ser procedida com audiência daquele órgão. O referido Conselho realçou o fato de que, nas vizinhanças do imóvel histórico, foram construídas moradias que lhe obstruem toda visibilidade, em desacordo ao Decreto-lei federal 25, de 30 de novembro de 1937. Enfurece o oficiante que o problema deverá ser解决ado antes de se promoverem gestões para a restauração da Casa

Constam dados sobre o imóvel, inclusive históricos, verificando-se que a Casa Grande do Tatuapé está tombada no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no competente livro, sob n.o 291, a fls. 49 do livro 2, n.o 403, a fls. 78 do livro n.o 3.

Constam plantas relativas à localização do imóvel e à disposição interna dos cômodos, bem como fotografias demonstrativas das condições precárias da conservação e das mutilações que a Casa original sofreu por reformas realizadas neste Século

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha n.º 63
d.o. Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19..... 16 / 09 / 85 (a)
FÁBIA NEUZE VENDE
Assistência - SMA

INTERESSADO:- Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e ou
tros.

ASSUNTO:- Sol. cômputo do tempo de serviço como estu
dates estagiários.

DECOPÉ

Sr. Diretor

Solicitando instruir, esclarecendo os pe
ríodos em que os requerentes foram "estudantes estagiários
contratados" de Direito.

16/09/85

JOÃO LUIZ TEIXEIRA NETO
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

MW/vnv

Decope

Entregar conforme solicitado.

17/9/85

JOSE OLIMPIO MACHADO JUNIOR
Dir. Téc. - DECOPE



S E G U E..., juntando..., nesta data, documento... e papel para informação,
rubricado... sob folha n.º 64

Em 17/09/85

(a) *NILCE* *JW* *MONT*
nilce.mont@uol.com.br
Decope - 3112

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 64

d.o... proc. n.º 15-005.744-85*00 de 19.85 17 / 09 / 85 (a) J.M.

NIL C

DOCUM. - 212

DECOPE 311

SR CHEFE:

Atendendo ao solicitado, informamos, em ordem - de R. F., os períodos e o tempo em que os servidores relacionados às folhas 01, prestaram serviços como Estudantes Estagiários de Direito.

-- 114.562 - Rita Ganesini

período de 14/08/69 à 18/03/71

T.C. - 01 ANO, 07 MESES E 05 DIAS

-- 114.618 - Laura Maria de Barros Nascimento

período de 06/08/69 à 16/03/71

T.C. - 01 ANO, 06 MESES E 26 DIAS

-- 117.875 - Antonio Carlos D'Avilla

período de 04/05/71 à 02/05/72

T.C. - 11 MESES E 13 DIAS

-- 119.844 - Antonio C. A. G. Quintella

período de 23/03/70 à 22/03/72

T.C. - 01 ANO, 11 MESES E 13 DIAS

-- 130.207 - José Carlos Bichara

período de 02/09/69 à 01/09/70

T.C. - 01 ANO

-- 130.214 - Vania Maria Rosa Meirelles

período de 23/02/68 à 31/12/68 (verba 3130)

T.C. - 10 MESES E 09 DIAS

-- 130.279 - Pedro de Milanelo Piovezane

período de 27/10/69 à 31/12/70

T.C. - 01 ANO, 02 MESES E 05 DIAS

-- 131.921 - Laura Maria de Mattos Silvares

periódos de 06.08.69 à 31.03.71 e de 03.05.71

à 02.05.72

T.C. - 02 ANOS, 07 MESES E 26 DIAS

- 132.116 - Maria Luiza Reimão de Deo
período de 24/03/70 à 24/03/72
T.C. - 02 ANOS E 01 DIA
- 132.287 - Lenia Zomignan Seabra Santiago e Silva
período de 19/03/70 à 22/03/72
T.C. - 02 ANOS E 04 DIAS
- 132.474 - Alberto Antonio Pascarelli Fasanaro
período de 03/09/68 à 31/12/69
T.C. - 01 ANO, 03 MESES E 29 DIAS
- 132.861 - Eveni Longo Brandi
período de 26/04/71 à 24/04/72
T.C. - 11 MESES E 29 DIAS
- 132.965 - Maria Tereza Ornellas Borges de Oliveira
período de 09/09/70 à 09/03/71
T.C. - 06 MESES E 01 DIA
- 135. 581 -Maria do Carmo Prandini Dermenjian
período de 20/03/70 à 23/03/72
T.C. - 02 ANOS E 04 DIAS

Com as nossas providencias, para prosseguimento.

18 / 09 / 85


SÉBASTIÃO LÚCIO DE BRITO
Encarregado Setor da Revisão
DECOPE-3112

DECOPPE 31

SRA DIRETORA:

Com as informações prestadas pelo Setor responsável,
para prosseguimento.

18 / 09 / 85


João Baptista dos Santos
Chefe da Secção de Informações do Contágio do Tropo
DECOPPE 311

SEGUE...., juntando...., nesta data..... documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob folha n.º 65

Em... 17. 09. 85

(a)

NILCE
OL
Danc... - 016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 65
n.º proc. n.º 15-005.744-85*00 de 19.09.17/85 (a) *JM*

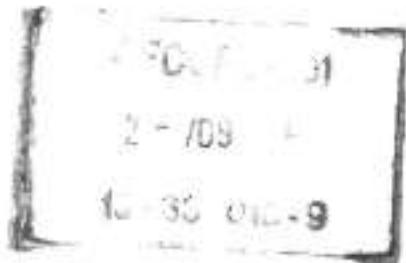
REC
C.P.D.

DECOPE 3

Sr DIRETOR:

Para prosseguimento.

17.09.85



CLARISSE ZELIA LEBER
Dir. Divisão, Cont. de Tempo
DECOPE-3

D E C O P E

Sr. Diretor:

Retornamos o presente a V.Sa. com as nossas informações à fl. 64, em atenção ao solicitado à fl. 63.

DECOPE-3, 25.09.85

HL
HELCIO OLIVEIRA JUNIOR
Dir. Div. de Tempo de Serviço
DECOPE - 3

EMS/

PES-100-00-1573

25/09/85

15-30-010-2

SEGUE...., juntando...., nesta data, 1 documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob folha n.^º 66

EM 25, 09, 85

(a) SOYBEAN ~~SOYBEAN~~ SOYBEAN
Soybean
Glycine max
Phaseolaceae



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º ...-6.6-
do processo n.º 15.005.744/00.....de 1985.....25./09./85. (a) *Dovg.*

REC. 1000
DIRETORIA
DE COORDENAÇÃO
DE GABINETES

S.M.A.

Sr. Secretário:

Fazemos retornar o presente com os informes constantes de fls. nº 64 e 64 vº, como solicitado.

À consideração de Vossa Excelência.

José Olyntio Machado Júnior
SMS/dovg.

25/09/85.

José Olyntio Machado Júnior
Dir. Téc. Depto. Dir. Pessoal
DECOPÉ

S. M. A. - GABINETE	
* 25 /09 /85 *	
15.10.000-6	

SEGUE..., juntando..., nesta data,... documento... e papel para informação,
rubricado... sob fôlha n.º ...62.....

Em 29.10.85.

(a).


M. A. M. - M. A. M. - M. A. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 67

d... o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19... 02/10/85 (a) *(Handwritten signature)*

V&V - 5778-115
- 2 -

Int.: Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e outros
Ass.: Sol. cômputo do tempo de serviço como estudantes
estagiários

DECOPE

Senhor Diretor

Para completar a instrução do processo,
solicito informar, em relação a cada um dos requerentes:

- a) se o tempo de estagiário chegou a ser contado;
- b) se chegou a produzir efeitos (adicional, licença-prêmio, promoção, etc.), e se houve retificação posterior (com a data da publicação);
- c) qual foi o primeiro benefício (adicional, licença-prêmio, promoção, etc.) concedido sem o cômputo do tempo de estagiário (com a data da publicação); e
- d) se houve pedidos dos requerentes, anteriores a este, com os números dos processos, decisões e respectivas publicações.

02.outubro.85

Márcio Cammarano
MÁRCIO CAMMAROSANO
Chefe da Assessoria Técnica
S.M.A.

OGM/eal.

DECOP

03/10/85

530.10.2

3

de ordens de S. I. e autorizações do DICOPE, para complementações mais fermeas e mais detalhadas.

03/10/85

As well as the ~~as well as~~ *the*

S E G U E..., juntando..., nesta data, documento.... e papel para informaçāo,
rubricado... sob fólha n.^o 68
Em 09, 10/85

(a) MARIA VENINA C. F. SILVA
Of. Adm. (Sera)
Decaps - 311



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 68
d o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 1985, 30 / 10 / 85 (a) Chif.

ANGELA MARIA D'AVILLA
Ct. Adm. Geral I.
Decope - S11 2

DECOPE - 3

SR.DIRETOR

Atendendo ao solicitado às fls. 67, informamos quanto ao evento "adicional por tempo de serviço", conforme segue:

1 . RITA GIANESINI - R.F. nº 114.562

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional (1º qq) por tempo de serviço. Adquiriu direito a partir de 25.04.75. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.
d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

2 . LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO - R.F. nº 114.618

- a) Sim, o período de estagiário foi considerado.
b) Produziu efeitos para fins de adicional do 1º e 2º quinquênios, com vencimento, respectivamente em 04.10.73 e 04.10. de 1978, e licença prêmio remunerada do 2º quinquênio, concedida a partir de 04.10.78. Não localizamos a data das publicações.
c) O primeiro benefício concedido sem o cômputo do tempo de estagiário foi para adicional referente ao 3º quinquênio, cujo vencimento foi em 25.01.85, publicado no D.O.M. de 11.06.85.
d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

3 . ANTONIO CARLOS D'AVILLA - R.F. nº 117.875

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio (1º qq) por tempo de serviço.

SEGUE ___, juntando ___, nesta data, ____ documento ___ e papel para informação,
rubricado ___ sob fôlha n.º 69
Em 30, 10, 85

(a) _____

Cbf.
ANGELA MARIA FAVILLA
Cf. Adm. Civil I
Decope - 311.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º _____

69

d) O Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19/85, 30/10/85 (a) *obj*

ANEXO
2

Adquiriu direito a partir de 08.09.77. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.

d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário do requerente.

4 . ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA - R.F. nº 119.844

a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.

c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional (19 qq) por tempo de serviço. Adquiriu direito a partir de 22.06.77. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.

d) Sim, segundo pesquisas nos assentamentos constantes no prontuário do servidor, localizamos a existência de dois processos, quais sejam:

- 02-016.255-82*00 - indeferido conforme publicação no DOM de 08.01.83.

- 02-008.570-83*54 - reconsideração do despacho proferido no processo acima - não houve despacho até a presente data.

5 . JOSÉ CARLOS BICHARA - R.F. nº 130.207

a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.

c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio remunerada (19 qq). Adquiriu direito a partir de 18.06.77. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.

d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário do requerente.

6 . VÂNIA MARIA ROSA MEIRELLES - R.F. nº 130.214

a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.

c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio em descanso (19 qq). Adquiriu direito a partir de 02.04.78. Não consta a data da publicação nos assen-

SEGUE ___, juntando ___, nesta data, _____ documento ___ e papel para informação,
rubricado ___ sob fólio n.º 70

Em 30/10/85

(a) _____


ANGELINA SAMPAIO
Ct. Adm. Cível
Decope - 311 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 70

d) o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19⁸⁵, 30 / 10 / 85 (a) ahf.

ANGELA MARIA FAILLA
OF. Adm. Geral I
Decope - 311,2

tamentos em prontuário.

- d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

7 . PEDRO DE MILANELO PIOVEZANI - R.F. nº 130.279

a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.

c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio remunerada (1º qq). Adquiriu direito a partir de 22.08.77. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.

d) Sim, pelo processo nº 35.260/74 etiquetado sob nº 01-069, 370-79*75, o servidor solicitou desaverbação parcial do tempo extra-municipal, apenas do período em que exerceu as funções de estudante estagiário, o qual sofreu despacho de indeferimento a vista do resolvido no processo nº 835.114/73, indeferido, que tratou também, do tempo de estudante estagiário, não constando a data de publicação.

Pelo processo nº 112.594/79 etiquetado sob nº 10-000.250 -79*09, o servidor solicitou certidão de tempo de exercício na função de estudante estagiário, tendo sido publicado no DOM de 22.08.79.

8 . LAURA MARIA DE MATTOS SILVARES - R.F. nº 131.921

a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.

c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio remunerada (1º qq). Adquiriu direito a partir de 30.08.78. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.

d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

9 . MARTA LUIZA REIMÃO DE DDO - R.F. nº 132.116

a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.

SEGUE ___, juntando ___, nesta data, ____ documento ___ e papel para informação,
rubricado ___ sob fólha n.º 71

Em 30, 10, 85

(a) _____ ANGELA GOMES VILA
Cf. Adm. Geral
Decora + Sit 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

o Processo

Papel para informação, rubricado como folha n.º 71
n.º 15-005.744-85*00 85 30 10 85 (a) *Juf.*

de 19...../...../.....

ANGELA MARIA
Cl. Adm. Borges
Decopa - 311.2

- c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional (19 qq). Adquiriu direito a partir de 02.06.78. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.
d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

10. LENIA ZONIGNAN SEABRA SANTIAGO E SILVA - R.F. nº 133.287

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio em descanso (19 qq). Adquiriu direito a partir de 19.08.80, publicados em 04.07.81.
d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

11. ALBERTO ANTONIO PASCARELLI FASANARO - R.F. nº 132.474

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio remunerada (19 qq). Adquiriu direito a partir de 23.08.79. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.
d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário do requerente.

12. EVENI LONGO BRANDI - R.F. nº 132.861

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio remunerada (19 qq). Adquiriu direito a partir de 27.05.81. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.
d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

13. MARIA TEREZA ORNELLAS BORGES DE OLIVEIRA - R.F. nº 132.965

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum

S E G U E..., juntando..., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado... sob folha n.^o 72

Em. 30, 10, 85

(a) *[Signature]*

Off. Admin. - 2013
Decomp - 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha n.º

72

d) o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19/85, 30/10/85 (a) *chf.*

ANGELA MARIA LIMA
Dir. Adm. Geral
Decope - SITOL

efeito.

- c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional e licença prêmio remunerada (19 qq). Adquiriu direito a partir de 06.02.79. Não consta a data da publicação nos assentamentos em prontuário.
- d) Sim, foi localizado o processo nº 02-004.233-81*80 que tratou, dentre outros assuntos, o tempo de estudante estagiário. Quanto ao tempo correspondente ao estágio, foi in deferido, conforme publicação no DOM de 06.06.81.

14. MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENGIAN - R.F. nº 135.581

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
- c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional (19 qq). Adquiriu direito a partir de 13.06.82. Não consta a data de publicação nos assentamentos em prontuário.
- d) Não localizamos nenhum pedido, anterior a este, nos assentamentos constantes no prontuário da requerente.

15. ORLANDO RUSSO FILHO - R.F. nº 389.693

- a e b) O tempo de estagiário não foi considerado para nenhum efeito.
- c) O primeiro benefício concedido foi para fins de adicional (19 qq). Adquiriu direito a partir de 13.12.76. Não consta a data de publicação nos assentamentos em prontuário.
- d) Sim, consta o processo nº 10-021.458-85*46, o qual, por solicitação da Assessoria Técnica de S.M.A, passa a acompanhar este.

Com o exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

Acompanha o processo nº 10-021.458-85*46.

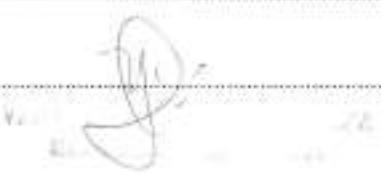
CLARISSE ZELIA LEBEP
Dir. Gabin. Cont. de Tempo
DECOPES-81

CZL/car.

SEGUE, juntando..., nesta data, documento... e papel para informação,
rubricado... sob folha n.^o 73

Em 31/10/85.

(a)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º ... 73 ...
do Processo... n.º 15-005.744-85*00... de 19.85... 31 / 10 / 85+(a)

Assinatura: ...

D E C O P E

S R. DIRETOR

Face solicitação de fls. 67, elevamos o expos
to por DECOPE-31 de fls. 68 à 72 à digna apreciação de
V.Sa.

Acompanha o processo nº 10-021.458-85*46.

DECOPE -3 31.10.85.

Elmo ...
Div. Div. de Técnica de Serviço
DECOPE -3

RMF/ym.



SEGUE..., juntando...., nesta data,, documento... e papel para informação,
rubricado... sob folha n.º 74.....

Em... 05.11.18...

(a).....

Analia
ANALIA SP
C.E. Adm. Cont. I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-74-

Papel para informação, rubricado como folha n.º
d. o proc. n.º 15.005.744*00 de 19. 85 06 / 11 85
ANÀ (s) MARIA SPAULONI
Of. Adm. Geral
DECOPe-Cel.

S.M.A.

Sr. Chefe da Assessoria Técnica:

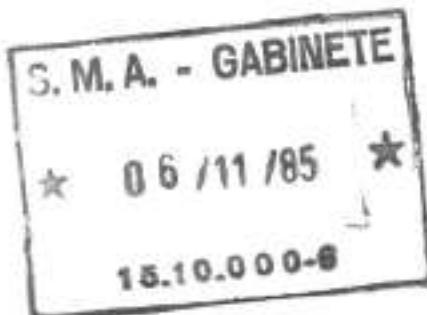
É o presente remetido a Vossa Senhoria, devidamente atendida a solicitação neste formulada, para prosseguimento e providências julgadas necessárias.

Acompanha o processo nº 10.021.458-85*46.

JSA/am

06.11.85

JOSE CLYNTHO MACHADO JUNIOR
Dir. Téc. Dept.º Contr. Pessoal
DECOPe

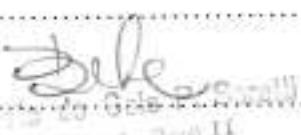


SEGUE..... juntando....., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob fólha n.º 23.....

Em 02/12/85

(a)

Maria da Conceição Góes
Mãe de Jair Bolsonaro
Sobrancelha



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha n.º 75

d o proc. n.º 15-005.744-85*00 de 19.85, 02/12/85 (a) *Belle*

Maria Lúcia da Cunha Saretti
Assessora Administrativa Geral
EMA-G

DESEPE-41

Solicito informar, quanto a promoções, em
relação aos seguintes servidores:

EVENY LONGO BRANDI
LENIA ZOMIGNAN SEABRA S. E SILVA
MARIA DO CARMO P. DERMENGIAN
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

02/dezembro/85
OCTÁVIO GERALDO MÉDICI
OCTÁVIO GERALDO MÉDICI
Assessor Técnico
SMA

OGM/megps.

SEGUE..., juntando..., nesta data, documento... e papel para informação,
rubricado... sob fólha n.º 76 a 80

Em 03/12/85

(a).....

LURZA MARIA CLOVIS

Oficial da 220.º I

QESTE, 41



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -76-

do processo n.º 15-005.744-85*00 de 19.85 , 03 / 12 / 85 (Assinatura)

LUIZA MARIA CHINAGLIA
Oficial de Alem. Gabinete
DESEPE. 41

INT: ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA e outros.

ASS: Sol. cômputo do Tempo de Serviço como estudantes estágiarios.

SMA-G

Sr. Assessor Técnico:

Em atenção ao solicitado por V.Sa., informamos:

- LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO - registro nº 114.618.
 - admitida a partir de 17-03-71;
 - promovida do grau "A" para o grau "B", a partir de 19-01-77;
 - promovida do grau "B" para o grau "C", a partir de 19-12-78;
 - promovida do grau "C" para o grau "D", a partir de 31-12-80;
 - promovida do grau "D" para o grau "E", a partir de 19-12-83.
- Constou das Listagens Prévias da Promoção por Merecimento, da seguinte forma:

ANO BASE 1976 - EXERCÍCIO 1977

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
16	16	80,00	00	00	112,00	----

no D.O.M. de 28 de outubro de 1977.

ANO BASE 1977 - EXERCÍCIO 1978

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
18	20	80,00	00	00	118,00	----

no D.O.M. de 06 de outubro de 1978.

ANO BASE 1978 - EXERCÍCIO 1979

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
20	24	80,00	10	00	134,00	---

no D.O.M. de 16 de outubro de 1979.

ANO BASE 1979 - EXERCÍCIO 1980

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
22	28	80,00	15	00	145,00	----

no D.O.M. de 25 de outubro de 1980.

ANO BASE 1980 - EXERCÍCIO 1981

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
24	32	80,00	00	00	136,00	----

no D.O.M. de 24 de outubro de 1981.

ANO BASE 1981 - EXERCÍCIO 1982

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
26	04	80,00	10	00	120,00	E

no D.O.M. de 25 de novembro de 1982.

S E G U E..., juntando..., nesta data,documento.... e papel para informação,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -77-

d.o. processo n.º 15-005.744-85*00 de 19.85. 03. / 12. / 85. (a)

Luzia Maria Chinaglia
LUIZA MARIA CHINAGLIA
Oficial da Adm. Geral II
DESEPE. 41

ANO BASE 1982 - EXERCÍCIO 1983

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
26	40	80,00	10	00	156,00	---

- publicado no D.O.M. de 30 de dezembro de 1983.

- EVENY LONGO BRANDI - registro nº 132.861

- admitida a partir de 05-07-74;

- promovida do grau "A" para o grau "B", a partir de 19-01-77;

- promovida do grau "B" para o grau "C", a partir de 30-06-82.

- Constou das Listagens Prévias da Promoção por Merecimento, da seguinte forma:

ANO BASE 1976 - EXERCÍCIO 1977

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
04	08	--	00	00	12,00	---

- publicado no D.O.M. de 28 de outubro de 1977.

ANO BASE 1977 - EXERCÍCIO 1978

nome omitido da listagem.

ANO BASE 1978 - EXERCÍCIO 1979

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
06	12	80,00	00	00	98,00	---

- publicado no D.O.M. de 16 de outubro de 1979.

ANO BASE 1979 - EXERCÍCIO 1980

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
08	16	80,00	00	00	104,00	---

- publicado no D.O.M. de 25 de outubro de 1980.

ANO BASE 1980 - EXERCÍCIO 1981

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
10	20	80,00	00	00	110,00	---

- publicado no D.O.M. de 24 de outubro de 1981.

ANO BASE 1981 - EXERCÍCIO 1982

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
14	28	80,00	05	00	127,00	---

- publicado no D.O.M. de 25 de novembro de 1982.

ANO BASE 1982 - EXERCÍCIO 1983

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
16	08	80,00	00	00	104,00	---

- publicado no D.O.M. de 30 de dezembro de 1983.

ANO BASE 1983 - EXERCÍCIO 1984

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
-----------	-----------	-----------	---------------	-----------	--------------	-------------

S E G U E..., juntando..., nesta data,documento.... e papel para informação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº-78-

do processo..... n.º 15-005.744-85*00, de 19.85., 03 / 12 / 85.

Jorge M.
LUIZA MARIA CHINAGL
Oficial de Ação Geral
DESEPE - 41

ANO BASE 1984 - EXERCÍCIO 1985

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
18	36	80,00	05	00	139,00	---

no D.O.M. de 18 de outubro de 1985.

- LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO E SILVA - registro nº 133.287.

- admitida a partir de 19-08-75;
- promovida do grau "A" para o grau "B", a partir de 30-06-79;
- promovida do grau "B" para o grau "C", a partir de 19-06-83.
- Constou das Listagens Prévias da Promoção por Merecimento, da seguinte forma:

ANO BASE 1977 - EXERCÍCIO 1978

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
04	08	80,00	00	00	92,00	---

no D.O.M. de 06 de outubro de 1978.

ANO BASE 1978 - EXERCÍCIO 1979

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
06	12	80,00	00	00	98,00	---

no D.O.M. de 16 de outubro de 1979.

ANO BASE 1979 - EXERCÍCIO 1980

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
08	16	80,00	00	00	104,00	---

no D.O.M. de 25 de outubro de 1980.

ANO BASE 1980 - EXERCÍCIO 1981

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
10	20	80,00	00	00	110,00	---

no D.O.M. de 24 de outubro de 1981.

ANO BASE 1981 - EXERCÍCIO 1982

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
12	24	80,00	00	00	116,00	---

no D.O.M. de 25 de novembro de 1982.

ANO BASE 1982 - EXERCÍCIO 1983

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
14	28	80,00	00	00	122,00	---

no D.O.M. de 30 de dezembro de 1983.

ANO BASE 1983 - EXERCÍCIO 1984

<u>TS</u>	<u>TC</u>	<u>AD</u>	<u>CURSOS</u>	<u>PN</u>	<u>TOTAL</u>	<u>IMP.</u>
16	32	80,00	00	00	128,00	---

no D.O.M. de 27 de outubro de 1984.

S E G U E..., juntando..., nesta data,documento.... e papel para informação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -79-

d.o processo n.º 15-005.744-85*00 de 19.85., 03 / 12 / 85. (a) *Luzia Mo.*LUIZA MARIA CHIARELLA
Oficial do Atto. Geral
DESEPE. 41ANO BASE 1984 - EXERCÍCIO 1985

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
18	36	80,00	00	00	134,00	---

- publicado

no D.O.M. de 18 de outubro de 1985.

- MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN - registro nº 135.581.
- admitida a partir de 23-03-77;
- promovida do grau "A" para o grau "B", a partir de 31-12-80;
- promovida do grau "B" para o grau "C", a partir de 30-06-84;
- Constou das Listagens Prévias da Promoção por Meritíscimo, da seguinte forma:

ANO BASE 1978 - EXERCÍCIO 1979

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
04	08	80,00	00	02	90,00	---

- publicado

no D.O.M. de 16 de outubro de 1979.

ANO BASE 1979 - EXERCÍCIO 1980

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
06	12	80,00	10	03	105,00	---

- publicado

no D.O.M. de 25 de outubro de 1980.

ANO BASE 1980 - EXERCÍCIO 1981

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
08	16	80,00	00	00	104,00	---

- publicado

no D.O.M. de 24 de outubro de 1981.

ANO BASE 1981 - EXERCÍCIO 1982

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
10	20	80,00	00	00	110,00	---

- publicado

no D.O.M. de 25 de novembro de 1982,

ANO BASE 1982 - EXERCÍCIO 1983

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
12	24	80,00	00	00	116,00	---

- publicado

no D.O.M. de 30 de dezembro de 1983.

ANO BASE 1983 - EXERCÍCIO 1984

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
14	28	80,00	00	00	122,00	---

- publicado

no D.O.M. de 27 de outubro de 1984.

S E G U E..., juntando..., nesta data, documento.... e papel para informação,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -80-

d o processo n.º 15-005.744-85*00 de 19.85 , 03 / 12 / 85 (a) *Luzia Me*

LURIA MARIA CHIARA
Oficial de Adm
DESEPE.

ANO BASE 1984 - EXERCÍCIO 1985

TS	TC	AD	CURSOS	PN	TOTAL	IMP.
16	28	80,00	00	00	124,00	---

- publicado

no D.O.M. de 18 de outubro de 1985.

Encaminhamos o presente a V.Sa., para apreciação e posterior deliberação.

DESEPE-41/02-12-85.

Vania Marchi Bueno

VANIA MARCHI BUENO
Chefe da Secção Técnic - Promotor
DESEPE 41

JMC

S E G U E..., juntando..., nesta data,documento... e papel para informação,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 108

do Processo nº 15-005.744-85*00 de 198..., 04/12/85 (a) 801

ELISA GRAUJO LIMA
Escriturário SMA 8-23

Int.: Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e outros

Ass.: Sol. cômputo do Tempo de Serviço como estudantes estagiários

S M A

Senhor Assessor Chefe

Os requerentes pretendem a contagem do tempo que prestaram na condição de Estudantes Estagiários, sob a égide do Decreto nº 7.158/67.

Dentre outros argumentos, destacam a vitória obtida em juízo pela Procuradora MARILENE VINCI, em ação que versou sobre o mesmo tema (cópia inclusa).

O Senhor Secretário já se manifestou favoravelmente ao pedido, no mérito, em reunião que manteve com os interessados, da qual participou V. Sa.

De nossa parte, também poderíamos nos inclinar pela mesma posição, reconhecendo o peso dos argumentos invocados pelos requerentes, embora se trate de uma única decisão judicial, e ainda que não possamos desconhecer os fundamentos da defesa apresentada pela Municipalidade na ação citada.

Todavia, dada a nossa condição tanto de Assessor como de Procurador Municipal, não podemos deixar de questionar a respeito da ocorrência da prescrição quinquenal.

Com efeito, o tempo ora reclamado foi prestado no final da década de 60 e início da década de 70 (ver fls. 64/64 vº), sendo conhecida de todos a posição desde então adotada pela Municipalidade, de não considerar os "estagiários" como tempo de serviço público.

Tanto é assim que período em questão não foi contado para nenhum efeito em relação aos requerentes, ex

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 109

EM 21 / 12 / 85

(a) Eduardo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 109
do Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198....., 04/12/85.(a) *RC*

EUSA TRAUMA
PROMOTORIA

ceção feita a LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, onde, presumimos, houve erro dos órgãos incumbidos da contagem, que procederam em contradição à orientação estabelecida (ver fls. 68 / 72).

Por outro lado, e ressalvada a exceção que apontamos, as informações do processo demonstram que dita orientação normativa, de não considerar o "estágio" para efeito algum, foi concretamente aplicada aos requerentes, exteriorizando-se pelos atos relativos a adicionais por tempo de serviço ou a promoções (ver fls. 68/72 e 76/80), expedidos há mais de 5 anos, sem a contagem ora reclamada.

Assim, como o termo inicial da prescrição corresponde ao da "actio nata", que se verificou quando os requerentes foram cientificados da negativa da Administração (adicionais ou promoções), a conclusão é que se encontra fechada a via judicial pelo decurso do quinquênio legal.

Cabe-nos, pois, levantar a questão, inclusive por dever de ofício. Se a prescrição em tela deve ser obrigatoriamente declarada em juízo, em qualquer instância e independentemente de arguição pelo órgão público, não vemos como deixar de invocá-la, abrindo a via administrativa.

Se o direito à ação estiver extinto, encontrando-se estabilizadas as situações, e se estiver, assim, atingido o próprio objetivo do instituto da prescrição, que no caso, aliás, decorre de uma lei editada nitidamente em favor dos cofres públicos, não terão sentido eventuais concessões administrativas, inclusive sob pena de responsabilidade funcional.

Mas embora essa nossa posição, contrária ao atendimento do pedido inicial, por considerarmos prescrita a pretensão dos requerentes, parece-nos oportuno suscitar um ponto sobre o qual tem havido divergências em nossos Tribunais.

A questão consiste em saber se o que prescreve é o direito, inserido na relação funcional, ou apenas

SEGUE..., juntando,... nesta data,, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 150

EM 4 / 12 / 85:

(a) 801
ELISA ARAUJO LIGERO
Escriturária SMA 1 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 110

d.o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198... 04 / 12 / 85 (a) 801

as parcelas pecuniárias decorrentes.

Sobre o assunto juntamos cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 80.913 - RS (Tribunal Pleno), assim como de outras decisões, emanadas do nosso Tribunal de Justiça (fls. 81/107).

Em nosso modesto entendimento a posição mais acertada é a que resulta do Acórdão supra referido, do Supremo Tribunal Federal, não apenas pela autoridade de que se reveste, mas por conter um profundo exame do tema em debate, com a exposição detalhada das correntes divergentes, de modo que a conclusão se apresenta muito bem embasada, propiciando ampla visão jurídica da questão.

Tal decisão, "data venia", é a que melhor reflete a lei, em cujos termos expressos prescrevem também (além das dívidas passivas) "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza..." (Decreto 20.910/32).

Dada a clareza e amplitude desse dispositivo, que encabeça a lei e se constitui no seu principal mandamento, somente se pode falar em "parcelas decorrentes" quando o direito for indiscutível, versando a discussão apenas sobre a parte pecuniária resultante. Aí sim, prescreveriam apenas as parcelas, sucessivamente.

Caso contrário, no entanto, se a discussão é sobre o próprio direito, ou se este é negado (como foi no caso aqui tratado), perdurando a negativa por mais de 5 anos, então o que prescreve é a pretensão, na sua essência, de forma que não compete indagar sobre suas consequências. Extinta a causa, não há que se perquirir sobre efeitos.

E é de se notar que na inicial do presente processo a pretensão dos requerentes é sobre o direito à contagem do tempo, e não sobre pagamentos. O próprio pedido deixa isso claro na sua parte final, onde se enseja que os efeitos dependem do que for decidido quanto à contagem ou não do tempo.

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º / / /

EM 4 / 12 / 85.

(a) EAD
ELISA ARAUJO DUTRO
ENVIADO EM 12/12/85



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 111
do Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198... 04/12/85.(s)

ELISA ARAUJO LINS
Assistente SAM 3-23

Por outro lado, o tempo requerido, não constitui mero fato ou um direito indiscutível. Ao contrário, a discussão versa exatamente sobre o direito, que foi inclusive negado, e não sobre parcelas pecuniárias.

Aliás, neste caso não haveria mesmo como falar em parcelas pois o tempo em si (cerca de 2 anos) não daria margem a efeitos propriamente, mas apenas a uma antecipação, pelo seu acréscimo ao tempo de serviço, de benefícios como a aposentadoria, adicionais e promoções.

Assim, a não ser mediante uma interpretação "forçada", seria extremamente difícil considerar essa antecipação de benefícios como parcelas pecuniárias, e muito menos como um pagamento que se divide por dias, meses ou anos, de acordo com a redação do art. 3º do Decreto 20.910/32.

Na própria ação citada pelos requerentes pode ser verificado que a autora (MARILENE VINCI) somente es capou da prescrição porque o pedido foi considerado tempestivo (dentro do quinquênio legal). É o que se extrai do Acórdão juntado à fls. 49/51, ainda que a sentença de 1^a instância te nha entendido que a prescrição recai apenas sobre as parcelas vencidas, e não sobre a contagem do tempo em si.

De qualquer modo, se há dúvidas decorrentes de divergências na jurisprudência, parece inquestionável que compete à Administração sustentar a tese que é favorável aos cofres públicos.

Cabe destacar, também, que o tempo correspondente ao estágio aqui tratado é daqueles que, se fosse o caso, deveria ter sido contado de ofício, e não a requerimento dos interessados, pois foi prestado à Administração direta.

Não se trata de um tempo "de fora" (prestado a autarquias ou outros órgãos do poder público) em que a iniciativa da contagem é do interessado, segundo suas conveniências, inclusive porque o evento permanece desconhecido da Administração enquanto não há pedido a respeito.

Os estágios se desenvolveram aqui mesmo,

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 112

EM 4 / 12 / 85.

(a) 801-p
ELIEZ JUNIOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 112
d.o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198... 04/12 / 85(a) *EOL*

ELISA ARAUJO LIGERIO
Assistente G. 12

de modo que o tempo correspondente, se fosse o caso deveria ter sido contado de ofício, independentemente de pedido dos interessados, ou até mesmo contra a vontade deles, pois o tempo de serviço público deve ser sempre registrado pela Administração, obrigatoriamente, no momento em que se verifica.

Mas, como vimos, tal tempo não foi contado, e sim negado, há mais de 5 anos.

Sob outro ângulo poder-se-ia argumentar, em favor dos requerentes, que se trataria de simples mudança de orientação normativa, já que a Administração sempre pode alterar suas diretrizes quando as circunstâncias assim o recomendarem.

Todavia, parece óbvio que uma alteração dessa natureza pressupõe uma situação atual e futura, e não algo já ultrapassado no tempo, como é o caso dos estágios aqui tratados, que de há muito tempo foram superados pela nossa legislação.

A nosso ver a situação se encontra consolidada pelo tempo, não mais competindo alterações.

E a conclusão abrange também os servidores que ingressaram com pedidos administrativos a respeito do tempo de estágio (fls. 68/72), pois além da intempestividade dos respectivos requerimentos na própria via administrativa, é cediço que tais petições internas não interrompem e nem reabrem o prazo prescricional. Aliás, ultimamente tivemos ocasião de verificar que o Departamento Judicial vem sustentando essa tese em juízo com pleno êxito.

Finalmente, quanto à exceção verificada em relação à requerente LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, em que o tempo de estágio inicialmente foi contado, embora indevidamente, ponderamos que, à primeira vista, sua pretensão não está prescrita. Todavia, é de se indagar até que ponto pode um erro gerar direitos contra uma decisão normativa superior.

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 113

EM 4 / 12 / 85

(a) Edu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 113
do Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198..... 04/12/85 (a) *E.O.M.*

ELIAS BRASIL 1985
Assessor Técnico - SMA

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Sugerimos a audiência de S.J., dadas as circunstâncias de que reveste o caso.

04.dezembro.85

O.G.M.
OCTÁVIO GERALDO MÉDICI
Assessor Técnico - SMA

OGM/eal.

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 114

EM 4 / 12 / 85

(a) Edu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 114
do Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198..., 04./12./85.(a) *EAL*

ELISA ARRUDA 19880
Assistente SIA 323

Int.: Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e outros
Ass.: Sol. cômputo do Tempo de Serviço como estudantes
estagiários

S M A

Senhor Secretário

Embora Vossa Excelência já tenha se manifestado favoravelmente à pretensão inicial, em seu mérito, reconhecemos a relevância das questões suscitadas no parecer retro, do Sr. Assessor Técnico, e propomos ouvir preliminarmente a Secretaria dos Negócios Jurídicos.

04.dezembro.85

Marcio Cammarosano
MARCIO CAMMAROSANO
Chefe da Assessoria Técnica
S.M.A.

MC/eal.

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 115

EM 4 / 12 / 85

(a) _____ 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 115
d.o. Processo n.º 15-005.744-85*00 de 198..., 04./12 / 85(a) *Eduj*

Int.: Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e outros
Ass.: Sol. cômputo do Tempo de Serviço como estudantes
estagiários.

S.J.
Senhor Secretário

Solicito a apreciação dessa digna Secretaria.

04.dezembro.85

J. LUIZ
JOÃO LUIZ TEIXEIRA NETO
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

MC/eal.

87687

SJ-GAB

11/12/86

21-10-002-0

87687

SEGUE..., juntando,... nesta data, documento..... e papel
para informação, rubricado... sob folha n.º 116

EM 13/12/85

(a) Dr. Glória



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -116-

d.º proc. n.º 15-005.744-85*00 de 19..... 13 / 12 / 85 (a) *de Lhuiz*

MARIA THEREZA F. F. DA CRUZ
Oficial de Arquivo Civil II - SAM

NI. 87.687

Interessado:- ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA E OUTROS

Assunto:- Sol. cômputo do tempo de serviço como estudantes estagiários

CONSULT

Senhor Procurador Chefe

Para exame e parecer.

Acompanha o processo nº 10-021.458-85*46.

São Paulo, 13 de Dezembro de 1.985.

[Signature]
JOSE AUGUSTO DE CASTRO

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria dos Negócios Jurídicos

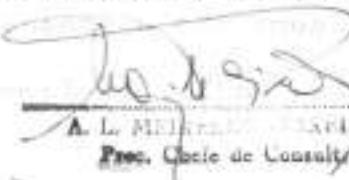
RPS/lbc.



Dr. José Luiz Gomes da Silva

Solicito o seu parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 1985.


A. L. MELO E GÓIS
Proc. Colec de Consult

ALMT/jgb

SEGUE...., juntando...., nesta data,..... documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob folha n.º ...117.....

Em 20...1...12...1...85.

(a) 
Dr. José Luiz Gomes da Silva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do... E.T..... n.º... 17-925.744-678-00 de 19... 31... 90 / 12 / 71 (a) ...
IDA FERRAZONI
Ena. Setor Esp. e Finanças
CONSULT - SJ.

INTERESSADO : Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e outros.

ASSUNTO : Cômputo do tempo de serviço como estudante estagiário, sob a égide do Decreto número 7.158/67.

EMENTA : Cômputo do tempo de serviço - Estudante estagiário ao tempo do Decreto número 7.158/67 - Pretensão deduzida por Procuradores Municipais efetivos - Pedido administrativo - Existência de paradigma - Colega beneficiada por decisão judicial - Criação de situação que contraria o princípio da isonomia - Necessidade de correção da situação - Servidores em situação funcional idêntica - Obrigação de tratamento isonômico - Pelo deferimento do pedido.

CONSULTORIA JURÍDICA

SR. DR. PROCURADOR CHEFE

Os interessados pretendem obter a contagem do período anterior em que foram "estudantes estagiários contratados", como de tempo de serviço municipal, para acrescê-lo àquele referente aos cargos de carreira que ocupam.

E o relatório.

PARECER

SEGUE...., juntando...., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob fólha n.º 118.....

Em 20/11/85.

(a).

IDALBERTO FERREIRA QUINO
Enc. Sold. Esp. a. Diretoria
CONSULT - S.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 118

n.º

de 19

(a)

(fls.2)

125 PERT.
Enc. 1000
contratado

01. Observe-se, em conformidade com publicação inserta no D.O.M. (14.09.1985), que, no processo administrativo nº02.020.415.85*22 (interessada: Marilene Vinci), em cumprimento a R.Senteça proferida pelo M.M.Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, nos autos 421/82, e ao R.Acordão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Civel nº37325-1, averbou-se no correspondente prontuário da servidora tempo de serviço equivalente a 717 dias, relativos ao período de 13.04.70 a 31.03.72, para todos os efeitos legais, por serviços prestados a esta Municipalidade de São Paulo, na condição de Estudante Estagiário Contratado.

02. Os interessados objetivam, pela via administrativa, idêntico benefício, pelo mesmo fundamento invocado, judicialmente, pela servidora Marilene Vinci, que também, como os primeiros, é titular de cargo de Procurador Municipal.

03. Entendemos que tratamento dispar e desigual, a servidores que ocuparam situação funcional idêntica (estudante estagiário contratado, com base no Decreto nº7.158/67), não pode persistir, impondo-se, como consequência, solução que espelhe, por parte da Administração, os critérios de impessoalidade e isonomia no relacionamento com seus funcionários.

04. D'outra face, à Administração compete gerir os interesses funcionais de seus servidores, através de controles rígidos, dos quais decorrem as anotações nos respectivos prontuários, circunstância que a-

SEGUE...., juntando...., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob fôlha n.º ...119.....

Em ...20/12/85...

(a)



ANA FERNANDES
Encarregada de Projetos
CONSULT - SJ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 119

E.T.

n.º

15003.744-85*00

de 19

88

10/11/88

(a)

(fls.3)

Enviado à P.G.P. -
GABAL

acarreta não poder ela, em seu favor, desconsiderar o mais importante dos dados neles lançado, ou seja, o tempo de serviço, já que este é o principal norteador da situação funcional de cada um deles.

O tempo de serviço de cada funcionário, cujo controle cabe à própria Administração, é, por esse prisma, mero elemento material - e não direito -, pelo que é imprescritível.

Dessa forma, se a Administração é detentora dos prontuários dos servidores e se neles estão anotados todos os elementos dos relacionamento dela com os mesmos, estes não podem ser prejudicados sob a alegação de prescrição da ação que corresponderia aos direitos deles decorrentes, porque não há que se falar na existência de termo prescricional inicial, que só passaria a existir a partir do momento em que houvesse decisão administrativa denegatória da presente pretensão.

05. Além do mais, se consultado o processo nº 06.008.639.84*79 (Henrique Josef e outros), que poderá ser requisitado a EXP., veremos que esta Administração ali decidiu: "...considerando as inúmeras decisões judiciais a entender que a invocação da origem dos recursos orçamentários é irrelevante para impedir contagem de tempo quando a relação estabelecida (contrato) não deixa dúvidas quanto à existência do vínculo empregatício entre o contratado e a FMSp., defiro

SEGUE....., juntando....., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob fólio n.º 126.....

Em..... 10/12/88.

(as.)


Ana M. S. G. de Oliveira
IDH FERRAZ JUNIOR
Enc. Setor Esp. e Fotocópia
CONSULT - Sul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 120.

d... n.º 15.505.391-55400 de 19... 20/12/85 (a)

DIRETÓRIO
Enc. Salm-ERP - 1...
CONSULT - Sd.

(fls.4)

"o pedido inicial. II - Assim, o tempo de serviço prestado como contratado, ainda que sob a verba 3130, deve ser computado como tempo de serviço municipal, para todos os efeitos previstos em lei..."

E mais: "III - A revisão de eventuais vantagens concedidas sem o cômputo do referido tempo poderá ocorrer mediante requerimento do interessado e obedecida a prescrição quinquenal."

06. Assim, se até o contrato efetuado com recursos da verba 3130 (serviços de terceiros), vem dando oportunidade à contagem de seu prazo como tempo de serviço municipal, com maior razão deverão os interessados merecer igual tratamento.

07. Em conclusão: dentro das circunstâncias objetivas da situação apresentada, não pode a Administração furtar-se a um modelo único de comportamento, isto porque se nos afigura evidente a necessidade de revisão da maneira como o assunto vinha sendo tratado.

A Administração, diante de fato novo (situação de desigualdade entre funcionários, gerada por decisão ou decisões judiciais que favorecem alguns deles), pode, de ofício, rever orientação anterior, de forma a dar tratamento isonômico a funcionários que detenham condições idênticas.

É a nossa manifestação.

"Sub censura".

São Paulo, 20 de dezembro de 1985.

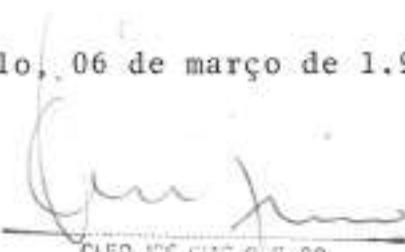
(a.) José Luiz Gomes da Silva
Procurador - Nível III

Dra. Riograndina Soares

Solicitamos proceder a pesquisa de Jurisprudência relativa à contagem de tempo de estagiário, especialmente no que diz respeito à Administração Estadual.

Seguem, na condição de acompanhantes, os processos administrativos nºs. 02-016.255-82*00, 02-008.570-83*54 e 10-021.458-85*46.

São Paulo, 06 de março de 1.986.



CLEO DE MELLO
Procurador Chefe
CONSULT - SJ

CDG/nm.

SEGUE...., juntando...., nesta data, documento.... e papel para informação,
rubricado... sob folha n.º 121 g. 145

Em 18.04.86

(a)

105 FOLHA 10

Enc. Sclu

DAO EMBARGADO É de se ponderar, allá, que o ponto de vista dos autores já está acolhido e defendido pela própria Fazenda do Estado, através do seu representante máximo, que é o Procurador Geral do Estado, que aprovou o parecer de fls. 207, à data da vigência da lei, abordando a questão aqui focalizada.

A opção pelo sistema novo, exercida pelos autores, de nenhum modo contrasta com a pretensão aqui formulada em relação a parcelas novas de sua remuneração, não alcançadas pela LCompl. n. 180.

Como já se acentuou, essa lei envolveu na nova regulamentação apenas os vencimentos e remunerações que considerou; seu sistema não abrange gratificações que acaso venham a ser incorporarem aos vencimentos, terão que ser beneficiadas pelo princípio do art. 92, Inc. VIII, — através do sistema antigo, se não o forem pela nova lei expressamente submetidas ao sistema da LCompl. n. 180.

Esta última hipótese é a que ocorreu com as novas quotas dos autores, impondo a restrição do pedido em face do direito superveniente. A LCompl. Est. n. 247, de 6/4/81, deu nova redação a dispositivo da lei especial das fiscas de rendas, regulando nos termos da LCompl. n. 180 o recálculo das novas quotas, pelo que, desde sua promulgação, desapareceu o problema figurado pela inicial. Por isso mesmo, de resto, como a LCompl. Est. n. 247 vigorou a partir de 1º/3/81, as contrarrazões deixaram expresso a fls. 198 que o pedido inicial dos apdos. ficou restrito ao período de 1º/3/78 a 28/2/81, no qual é devido o adicional por tempo nos termos do art. 7º da LCompl. n. 112, de 1974, art. 127 do Estatuto e art. 92, inc. VIII da CE.

Por todo o exposto, a sentença é confirmada quanto ao principal, providos parcialmente os recursos apenas para declarar-se que os pedidos ficam limitados à data de 28/2/81.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Des. João Del Nero. São Paulo, 11 de dezembro de 1981. ANICETO ALIENDE, Pres. e Rel. vencido, com declaração de voto. SLY.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DES. ANICETO ALIENDE

1. O meu voto dava provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, em harmonia com o decidido por esta Câmara na ApC. n. 16.877, de que foi Relator o Des. Toledo Plaza.

A pretensão dos autores, em última análise, e em síntese, é a da percepção de parcelas dos adicionais por tempo de serviço incidentes sobre o prêmio de produtividade, com referência às novas quantidades de quotas, posteriores ao advento da LCompl. n. 180.

Entretanto, pela sistemática introduzida pelo denominado «Projeto», os adicionais passaram a ser calculados sobre o valor do novo padrão, não se contemplando a incidência sobre as quotas posteriores; e a sexta-parté passou também a ser calculada sobre o valor do padrão e vantagens incorporadas, desde que não computadas no valor do padrão.

2. Não há como deixar de inferir, da mencionada sistemática, uma exclusão da incidência dos adicionais sobre as novas quotas. Não ocorre, assim, simples omissão; mas se estabeleceu uma incompatibilidade. A alteração da referência de 20-A para 37-A, bem como dos limites das quotas, revelam o propósito e têm o alcance de impedir a incidência sobre novas quotas, não contempladas no momento do encadramento.

Tanto assim é que lei posterior — a LCompl. Est. n. 247, de 6/4/81 — corrige a injustiça do tratamento dispensado aos Agentes Fiscais de Rendas, retornando à incidência do adicional sobre o prêmio de produtividade, refletindo o sistema de pontos sobre toda a remuneração do Fiscal.

As conclusões a tirar levaram-me ao provimento dos recursos, porque:

- a pretensão dos autores não encontra apoio na exegese das leis que disciplinam a matéria, sem que se parreia para a inconstitucionalidade da LCompl. n. 180;
- b) o que pedem é contrariado, expressamente, pela nova sistemática, e envolve subsistência dupla dos dois sistemas;

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DES. ANICETO ALIENDE

1. O meu voto dava provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, em harmonia com o decidido por esta Câmara na ApC. n. 16.877, de que foi Relator o Des. Toledo Plaza.

A pretensão dos autores, em última análise, e em síntese, é a da percepção de parcelas dos adicionais por tempo de serviço incidentes sobre o prêmio de produtividade, com referência às novas quantidades de quotas, posteriores ao advento da LCompl. n. 180.

Entretanto, pela sistemática introduzida pelo denominado «Projeto», os adicionais passaram a ser calculados sobre o valor do novo padrão, não se contemplando a incidência sobre as quotas posteriores; e a sexta-parté passou também a ser calculada sobre o valor do padrão e vantagens incorporadas, desde que não computadas no valor do padrão.

2. Não há como deixar de inferir, da mencionada sistemática, uma exclusão da incidência dos adicionais sobre as novas quotas. Não ocorre, assim, simples omissão; mas se estabeleceu uma incompatibilidade. A alteração da referência de 20-A para 37-A, bem como dos limites das quotas, revelam o propósito e têm o alcance de impedir a incidência sobre novas quotas, não contempladas no momento do encadramento.

Tanto assim é que lei posterior — a LCompl. Est. n. 247, de 6/4/81 — corrige a injustiça do tratamento dispensado aos Agentes Fiscais de Rendas, retornando à incidência do adicional sobre o prêmio de produtividade, refletindo o sistema de pontos sobre toda a remuneração do Fiscal.

As conclusões a tirar levaram-me ao provimento dos recursos, porque:

- a pretensão dos autores não encontra apoio na exegese das leis que disciplinam a matéria, sem que se parreia para a inconstitucionalidade da LCompl. n. 180;
- b) o que pedem é contrariado, expressamente, pela nova sistemática, e envolve subsistência dupla dos dois sistemas;

c) o posterior reconhecimento, pela Administração, de que, em relação aos autores, que percebem remuneração, os adicionais devem incidir sobre as novas quotas, representa a solução correta do problema criado: ao Judiciário não cabe corrigir a eventual injustiça — e não ilegalidade — da LCompl. n. 180. E o legislador o fez, pela via correta, com a edição da nova lei, que, entretanto, não atingiu o período a descoverta.

Em relação à matéria:

1. ApC. n. 16.153-1 — São Paulo — 4º Chancery Civil — Julgamento: 25/10/81 — Rel.: Carvalho Neto — Votação unânime — Publicado na «JURISPEX», ed. LEX, 77/105.
2. ApC. n. 28.771-1 — São Paulo — 3º Chancery Civil — Julgamento: 3/4/82 — Rel.: Jurandyr Nilsson — Minoria de votos — Publicado na «JURISPEX», ed. LEX, 79/135.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Tempo Contagioso — Embargado — Projeto

— Contagio — Embargado — Projeto — Inadmissibilidade — Dec. Est. n. 52.448 de 1970, art. 7º — Situação dos estagiários da Polícia, da Prefeitura Municipal e do Ministério Público — Embargos rejeitados.

ACORDAM, em Terceira Câmara Circular do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

1. A. E. Câmara, no procedimento sumaríssimo, movido por Ruben Fuchs contra a Fazenda do Estado, por maioria, negou a contagem do tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de estagiário da Procuradoria do Estado.

Com apoio no douto voto minoritário, acolhendo a ação, sem correção monetária, mas, com observância da prescrição quinquenal, o autor apresentou embargos infringentes.

Houve impugnação.

2. Estranha o embate a diversidade de tratamento, que vulnera o princípio de isonomia (art. 153, § 1º da CR) e o direito adquirido (art. 153, § 3º da CR), pois, os estagiários da Policia, da Procuradoria, com declaração de voto. SLY.

MINISTÉRIO PÚBLICO — Promotor — Funções de estagiário — Contagem de tempo para todos os fins — Ação procedente.

Para o promotor público deve ser contado para todos os efeitos o tempo de exercício das funções do estagiário do Ministério Público. N. 241, 225 (Roraima) — Capital — Recurso: Juiz de Direito — Apelante: Fazenda do Estado — Apelido: Paulo Affonso Leme Machado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatadas e discutidos estes autos de apelação civil n. 201.225, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juiz "ex officio", sendo apelante a Fazenda do Estado e Apelado Paulo Affonso Leme Machado; Acordam, em 2º Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., e por unanimidade de votos, negar provimento nas reuniões, confirmada a bem lançada sentença por seus fundamentos. Cujas como de direito.

São Paulo, 24 de maio de 1977 — GONZAGA JUNIOR, pres. — RATAILHA DE CAMARGO, relatores — Parte: par do julgamento, com votos vencedores, os Des. Tomaz Rodrigues e Lafayette Salles Junior.

SENTENÇA

Vistas etc.

Paulo Affonso Leme Machado, Promotor Público, qualificado à inicial, moveu a presente ação contra a Fazenda do Estado, alegando, em síntese, ter exercido as funções de Estagiário do Ministério Público, junto às Promotorias Fábulas de Campinas, no período de 5.7.1960 a 23.1.1962, e pretendendo, em vista disso, seja reconhecido seu direito de ter esse tempo contado para todos os efeitos, portanto, não possivel, e dessa forma os áureos, não obstante a sentença recorrida, confirmado na

o provimento do recurso na forma da lei, de junho de 1977 — LALES JUNIOR, pres. — VOTOR, relator — Parte: Estado, com votos vencidos, Batalha de Camargo e

e adicionais quinzenais), respectada a prescrição quinquenal e conforme se apura em exame, com os demais encargos da ação (fls.).

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls., segundo-se regular elação da ré (fls.), que ofereceu tem-

pedência da pretensão, por diversos fundamentos; em primeiro lugar, por não ter o autor feito prova hábil de ter desempenhado a função de Estagiário do Ministério Público (fls.), em seguida lugar porque o serviço gratuito não poderia ter seu tempo contado, ausente declaração, por lei, de sua relevância para os fins do art. 1º da Lei estadual n. 4.102, de 4.9.1957 (fls.).

Oferceu ainda o autor os documentos de fls., com réplica a fls., apesar o que é de se julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC.

Assim relatados, decidir.

A lacuna probatória denunciada pela ré foi convenientemente superada, demonstrando o autor, em bijo ao que constava da cópia de fls., pelas certidões de fls., que realmente exerceu a função de Estagiário do Ministério Público em conjunto com o Procurador da comarca de Campinas, desde 5.7.1960 e até 23.1.1962, sem registrar interrupções de exercício.

Prejudicada assim a objeção prérula proposta, pela contestação, tem-se que a contagem desse tempo foi derrogada administrativamente no autor, pela deliberação revestida a fls., evitando-se o desapacho governamental em que "não há como aplicar a Lei n. 4.102, de 1957, aos casos em que a relevância dos serviços gratuitos prestados no Estado não decorra de dispositivo expresso de lei" (fls.), tópico em que persiste, sem outro obstáculo, a resposta vertida pela ré.

Sem dúvida aplicável à espécie o art. 1º da alínea I da Lei n. 4.102, de 1957, que obstante revogada está pelo art. 2º da Lei n. 9.327, de 1966, com ressalva expressa, porém, em respeito ao direito adquirido, à contagem de tempo de serviço anteriormente prestado — como ocorre "In casu", datando o período propugnado dos idos de 1960 a 1962 — tem-se que, nestes termos, estadual o mesmo dispositivo acima especificado: "o tempo de mandado legislativo estadual e municipal, o de prefeito, o de serviço público federal ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais estaduais, desde que, um e outros, prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso Federal, bem assim o considerado, por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados

para efeito de percepção de vantagens pecuniárias e para fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório.

Cinge-se a constituição da ré em que o tempo de serviço gratuito, prestado como estagiário do Ministério Público, não foi, por lei, considerado relevante, de forma a se poder deferir o contágio, nos termos da Lei n. 4.102, de 1957.

Desse modo, parem, razão a fls., certo que a função de Estagiário do Ministério Público, como antigo nome, não é devidamente pelo autor, tal definição originalmente pelo art. 7º, II, da Lei III do Decreto-Lei n. 10.000 de 1939, cujo artigo público, enquadraria ao estagiário pelo art. 1º da Lei n. 4.102, de 1957, decorrente a relevância de tais funções da própria natureza das tarefas cometidas ao estagiário, como auxiliar da relevante função de Promotor Público.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça, merecendo destaque especial o julgado trazido à enunciado no n.º 125.902, de São Paulo, sendo relator o eminente Des. Ferreira de Oliveira: "E a função de Estagiário do Ministério Público é definida no art. 7º do Decreto-Lei n. 10.000, de 1939, embora erráticos, como aprovado publicamente, em sua constituição, não serviu em consonância, tal servido em perfeição no processo do art. 1º da Lei n. 4.102, de 1957, que permitiu a sua contagem, para o final abusivo pelo imputante, não importa se a lei estatal deixou de classificá-la como relevante, pois, essa circunstância, decorre da própria natureza do serviço do estagiário, que é de natureza essencial a função relevante da Promotor Público. Destarte, não basta que o direito obtruse revogado seja a mesma dúvida sobre a prestação do serviço de estagiário do agravado no período indicado, fregoso convir peço que, contudo, a contagem pleiteada, na conformidade de outras decisões deste Tribunal, a respeito de hipóteses idênticas" (fls.).

Assim também no agravo do processo n. 184.129, sendo relator o Juiz Dr. José Pacheco de Mattos, "verbis": "a questão debatida consistiu na matéria pacífica na Jurisprudência deste Tribunal, consistente os julgamentos relativizados no pedido inicial no sentido de que o exercício do cargo de Estagiário do Ministério

de Junho de 1977 — LALES JUNIOR, pres. — VOTOR, relator — Parte: Estado, com votos vencidos, Batalha de Camargo e

e adicionais quinzenais), respectada a prescrição quinquenal e conforme se apura em exame, com os demais encargos da ação (fls.).

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls., segundo-se regular elação da ré (fls.), que ofereceu tem-

pesta contestação, argüindo a impo-

zo constitui serviço relevante e deve ser contado para os efeitos da Lei n. 4.102, de 1957, com a nova redação da Lei n. 4.036, de 1957*, sendo sentido, diversos outros ruídos elementares se faz presente nos autos de petição n. 175.730, de 9, relator Des. Médio Filho; o petição n. 156.701, de São Paulo, em que é apelante Des. Ulysses Dória; ET alinhando sólidas razões para dilação, "in iugum", o pedido inclui o conectário das vantagens e respectivas diferenças tanto mais quando o dolo da fls. da conta de já contar um tempo suficiente para vencida parte, assim como os quinquiléus. E quanto à questão, que ainda não faz jus o obstante se incorpora o tempo, para a outorga da varas, tempo oportuno.

O exposto e face ao que mais consta, julgo procedente a termos do pedido inicial (fls. 7) Paulo Afonso Leite Machado, a Fazenda do Estado, comuns a fls. a solver custas e processus noticiadas e honorários que fixo, observado o artigo 4º, do CPC, em 15% sobre a condenação, expresso nas que se apurarem em execução da parte da atinentes ao item "c" do a presente decisão sujeita a de jurisdição, determino a remessa dos autos para o Tribunal, com as cautelas de

que se destina ao trânsito de mercadoria. Pela decisão de fls. o Mtf. Juiz Interino, a perfeita pretendida, apelando a promovente da medida. Processado o recurso, subtraim os autos.

O fundamento principal do decisório se acha contido nos seguintes tópicos da fundamentação: "Destina-se a vistoria "ad perpetuam", di-jo a própria denomi-nação, a perpetuar processualmente situações de fato sujeitas a alterações no tempo e no espaço. Alterações rápidas, que, se a medida não for adotada com urgência, o quadro probatório será outro, quando da propositura da ação principal.

3, 26 de novembro de 1976.
QUAGLIA BARBOSA

Vistoria "ad perpetuam" — le trânsito de mercadoria — Recurso provido — Aplicação 849 do Código de Processo

cartas feitas na penitenciária da vistoria "ad perpetuam". N. 261.319 — Capital — Apelante: Transportadora Ferroviária Das Lidas. — Apelada: Itatiaia S/A e PEPASA — Ferrovia Paulista S/A.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 261.319, da comarca de São Paulo, em que é apelante Transportadora Ferroviária Das Lidas, sendo apeladas Itatiaia Seguradora S/A e PEPASA. — Ferrovia Paulista S/A; Acordam, em 2^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls., dar provimento ao apelo.

A PEPASA transportou mercadoria, enxote a granel, do Porto de Santos no desvio ferroviário de Jurubatuba, desta Capital. Daí a mercadoria foi apanhada por veículo da Transportadora Ferroviária Das Lidas, que a levou até o seu destino, em Três Marias, Estado de Minas Gerais.

Sabe-se que a destinatária alegou falta na quantidade da mercadoria.

Como houvesse seguido, a destinatária reclamou de sua seguradora, E esta veio, como providência acunhadora de seus direitos, efetuar protesto contra a transportadora rodoviária.

Daf haver a última, como providência judicial preparatória, requerido vistoria "ad perpetuam" sobre as condições em que se efetua o trânsito de mercadoria no gênero de Jurubatuba.

Pela decisão de fls. o Mtf. Juiz Interino, a perfeita pretendida, apelando a promovente da medida. Processado o recurso, subtraim os autos.

O fundamento principal do decisório se acha contido nos seguintes tópicos da fundamentação: "Destina-se a vistoria "ad perpetuam", di-jo a própria denominação, a perpetuar processualmente situações de fato sujeitas a alterações no tempo e no espaço. Alterações rápidas, que, se a medida não for adotada com urgência, o quadro probatório será outro, quando da propositura da ação principal.

"As suas condicões de admissibilidade estão definidas no art. 849 do CPC: "Havendo justo recuo de que

venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na penitenciária da vistoria "ad perpetuam".

Também é previsível que haja mudanças no local, quando a necessidade do exame prévio e de boas de pesagem.

Tudo isso justificaria a utilidade da medida probatória pleiteada, que é de se acertar, não se repondo, em suas linhas principais, pelos principios vultuas das medidas incasteladoras e, aliás, pelo art. 849 e seus do CPC.

Ela por que não provimento ao apelo para que se deixasse a vistoria. Causa para que se deixasse a vistoria. Causa como de direito.

Ora, bem argumentou a propriedade & apelante, mas razões de recurso. Não basta o perigo de se apagarem os vestígios no solo, mas árvores e mato velhos, parámetros de chuvas?

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

COMPETENCIA — Ação de usucapião — Interesse da União não demonstrado — Incompetência da Justiça Federal — Agravo provindo.

Para o efeito sur de dedicada para a Justiça Federal a questão que o Interesse da União esteja fundado em alguma causa concreta, resultante do texto de lei, de contrário sua da documentação.

N. 268.484 — Imprensa da Serra — Arquivante: Pedro Sartori Netto e sua mulher — Arquivada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento N. 260.404, da comarca de Itajubá, da Serra, em que são agravantes Pedro Sartori Netto e sua mulher, sendo agraviada União Federal; Acordam, em 1^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar provimento.

Trata-se de recurso interposto de despacho que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância, em comarca da Capital, por entenderem os recorrentes que a União Federal não demonstrou interesse na causa, não havendo, nem, razão para o deslocamento da competência do Mato Grosso local para processar e julgar o feito.

Há, porto, recuo que se instrelo, no "quod plerumque sit" a legitimar a vistoria "ad perpetuam".

Também é previsível que haja mudanças no local, quando a necessidade do exame prévio e de boas de pesagem.

Tudo isso justificaria a utilidade da medida probatória pleiteada, que é de se acertar, não se repondo, em suas linhas principais, pelos principios vultuas das medidas incasteladoras e, aliás, pelo art. 849 e seus do CPC.

Ela por que não provimento ao apelo para que se deixasse a vistoria. Causa para que se deixasse a vistoria. Causa como de direito.

O recurso foi processado com regularidade. Mantida a decisão, utilizaram os FAYETTE SALLIS JUNIOR, presidente — Partilharam do julgamento, com votos vencedores, os Des. Gramaga Júnior e Botelho de Camargo,

O recurso foi processado com regularidade. Mantida a decisão, utilizaram os FAYETTE SALLIS JUNIOR, presidente — Partilharam do julgamento, com votos vencedores, os Des. Gramaga Júnior e Botelho de Camargo,

E o relatório, restituído, da questão debatida.

O recurso merece provimento.

Observam, de início, que o Magistrado determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sem dar as razões do seu encaminhamento, em desacordo com o que sucede (fls.); e no desacordo de sustentação, o Magistrado manifestou-se decidido por "seus próprios fundamentos" (fls.), por onde se verifica que nenhuma fundamentação existiu na decisão inferior para a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, para não estender mais ainda o andamento do feito, permaneço no mérito do recurso.

O despacho não pode autorizar, por absoluta falta de base ou sustentação. Realmente, como se verifica da informação de fls. da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, "nessa Procuradoria realmente tinham sido injetadas, antes, alguns estados sobre juros devidos nacionais. Contudo, apenas conhecidas, há mais de alto se achava mundo brasileiro". Não me constava mundo brasileiro. Procuradoria esclareceu disponibiliza-

aulo, 23 de dezembro de 1969 —
CO DE MATTOZ, pres. e rela-
tive ao julgamento, com
o Des. Andréu Jún-
ior, com voto vencido, o Des. Jo-
nena.

**NOTAS — Falta de Intervenção
Público — Processo nuan-**
ciado

relistados e discutidos estes an-
agravos de petição n. 184.791, da
1. de Guaratinguetá, em que é
do Maria Tereza da Silva Sil-
vando, agravado Sebastião Sil-
vio Faria; Acordado, em Tereira
Civil do Tribunal de Justiça,
ágio unânime, dar provimento
ao recurso, para anular o processo a
da audiência de conciliação e
sentença, como de direito.
ratado de ação de alimentos
sentença, cujo relatório adota-se,
impeachment, condenada a nu-
nica vez revogado o benefício da
cia Judiciária, a pagar as custas
o interesse o Ministério Públco,
a agravante se inaugure contra
ação do beneficiário da justiça
e, consequentemente, contra a
idenção em honorários de advo-
cado o recurso, o magistrado
e a sua decisão.

**NOTAS — Falta de Intervenção
Público — Processo nuan-**
ciado

relistados e discutidos estes an-
agravos de petição n. 184.791, da
1. de Guaratinguetá, em que é
do Maria Tereza da Silva Sil-
vando, agravado Sebastião Sil-
vio Faria; Acordado, em Tereira
Civil do Tribunal de Justiça,
ágio unânime, dar provimento
ao recurso, para anular o processo a
da audiência de conciliação e
sentença, como de direito.
ratado de ação de alimentos
sentença, cujo relatório adota-se,
impeachment, condenada a nu-
nica vez revogado o benefício da
cia Judiciária, a pagar as custas
o interesse o Ministério Públco,
a agravante se inaugure contra
ação do beneficiário da justiça
e, consequentemente, contra a
idenção em honorários de advo-
cado o recurso, o magistrado
e a sua decisão.

ACORDAO

relistados e discutidos estes an-
agravos de petição n. 184.791, da
1. de Guaratinguetá, em que é
do Maria Tereza da Silva Sil-
vando, agravado Sebastião Sil-
vio Faria; Acordado, em Tereira
Civil do Tribunal de Justiça,
ágio unânime, dar provimento
ao recurso, para anular o processo a
da audiência de conciliação e
sentença, como de direito.
ratado de ação de alimentos
sentença, cujo relatório adota-se,
impeachment, condenada a nu-
nica vez revogado o benefício da
cia Judiciária, a pagar as custas
o interesse o Ministério Públco,
a agravante se inaugure contra
ação do beneficiário da justiça
e, consequentemente, contra a
idenção em honorários de advo-
cado o recurso, o magistrado
e a sua decisão.

**RECURSO — Agravo de petição —
Interposição — Razões extemporâneas
— Não conhecimento.**

**FALÊNCIA — Pedido formulado por
promotor de justiça em processo de
concordata — Legitimidade da parte,**
0 surravo de petição deve ser interpretado com
a alterações e razões dos agravantes.
O promotor de justiça é parte legítima para
pedir falência de concordatário.

N. 185.259 — Intitula — Agravante: Curan-
do Fiscal do Município Fólios — Agravado:
Frigorífico Rainha Rainha S/A; Acordado, em Tereira Câmara
Civil do Tribunal de Justiça, em não
conhecer da nullidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de agravo de petição n. 185.259,
da comarca de Ibitinga, em que é agra-
vante Curador Fiscal de Maanás Fali-
das, sendo agravado Frigorífico Rainha
S/A; Acordado, em Tereira Câmara
Civil do Tribunal de Justiça, em não
conhecer da nullidade.

colhe-se a preliminar de nullida-
tâmo do pronunciamento da
Procuradoria-Geral da Justiça.

A Promotoria da comarca de Ibitinga, nisso se conformando com a decisão de fls. que negou a decretação da falência da firma recorrida, já em regime de concordata, preventiva recorreu por agravo de petição, alegando suas re-
sões em separado e em data posterior à petição do recurso.

Alega, em resumo, fato de cumprimento pelo concordatário das obrigações previstas pela Lei de Falência, post, propondo integral pagamento como forma de liquidação do passivo, em 24 meses decorridos 3 anos, não parou ninguém. Aponta ainda, outras infrac-
ções da mesma lei.

Contramanda a concordatária, justificando seu procedimento e impugnou as alegações da Promotoria juntando diversos documentos de cessão de cré-
ditos.

Disse o comissário lavendo o MM.
Juiz mantiu a decisão e orientado a subuir duas autos.

Manifestou-se nesta instância a Pro-
curadoria pelo não conhecimento do re-
curso da Promotoria, por diversos mo-
tivos que aponta, enquanto se conhe-
cido pelo seu provimento para desesta-
ção da falência.

A recorrida n. fls. ofereceu diversos
documentos de pagamentos a credores
varius pedindo fosse julgado prejudi-
do o recurso da Procuradoria tendo em
vista que não há nenhum credor maior
para receber seu crédito.

Ordenou-se vista à Promotoria na co-
marca de origem, o que foi feito, ha-
vendo sua senhoria se pronunciado a
fls., dizendo depois a recordar.
E o relatório.

Diversas razões levam ao não conhe-
cimento do recurso da Promotoria, que
desejou a decretação da falência da
corrida, pela falta de cumprimento de
obrigações da concordata que lhe foi
concedida.

A primeira refere-se à interposição do
agravo fora do prazo, porque, manifes-
tando o recurso pela simples petição de
fls., pediu vista dos autos oportunamente
para razões, que ofereceu nadi-
menos que 6 dias depois.

Oras, a sistemática do agravio de pe-
nitório é diversa no processo civil, pela
obriga que os alegados já venham com
o pedido do recurso, o que significa

que a Promotoria já estava fora de
prazo, quando trouxe suas razões.
Mas, não é só, como bem ponderou
o Dr. Procurador da Justiça, porque a
recusa da concordata sómente poderá
ser pedida pelos credores, nunca pela
Promotoria, que é parte falimentar. Para
isso, de acordo com o art. 150, n. I, da
Lei da Falência.

Acontece também que a concordatá-
ria é obrigada pelos decretos da
lei n. 4.945, de 1966, a denunciar as pro-
messa que prometeu, fazendo antes da
sentença que conceder a concordata o
não o fazendo o Juiz poderá convocar
a concordata em falência.

Omitindo-se o magistrado, vencido o
prazo, spólio nos credores resta a fa-
culdade de requerer o depósito e, se
indesejado, recuperar o crédito par-
cial, único remédio solidário pela ju-
risprudência.

Ainda há mais, como demonstra o
Ilustrado Dr. Procurador, pois, uma vez
concedida a concordata, não se poderá
discutir nulla sobre o direito anterior
e atualmente, restante no concordata-
rio a autorização de pagar os presta-
ções já vencidas e se não se tratar, poderá
o favor por rescindido 1966, ainda uma
vez, a resolução da crise, confor-
me art. 151, n. I, da lei em questão.

O mesmo art. 151 breve outras hipó-
teses de rescisão da concordata, quan-
do já deferida por sentença, porém, ad-
da aderida a Juiz ou credores.
Procuradores só adotando termos não ta-
mar conhecimento da sentença. Cuidado
na formar um lei.

São Paulo, 23 de abril de 1970 —
BYLOS CUNTRA, juiz, em voto —
NOBREGA DE SÁ, relator —
Participou do julgamento, com voto
veniente, o Dr. Geraldo Minayo.

O certidão autorizado não é suffi-
ciente, mas que spólio, fico autorizado pre-
cária para lecionar.

que a Promotoria já estava fora de
prazo, quando trouxe suas razões.
Mas, não é só, como bem ponderou
o Dr. Procurador da Justiça, porque a
recusa da concordata sómente poderá
ser pedida pelos credores, nunca pela
Promotoria, que é parte falimentar. Para
isso, de acordo com o art. 150, n. I, da
Lei da Falência.

Acontece também que a concordatá-
ria é obrigada pelos decretos da
lei n. 4.945, de 1966, a denunciar as pro-
messa que prometeu, fazendo antes da
sentença que conceder a concordata o
não o fazendo o Juiz poderá convocar
a concordata em falência.

Omitindo-se o magistrado, vencido o
prazo, spólio nos credores resta a fa-
culdade de requerer o depósito e, se
indesejado, recuperar o crédito par-
cial, único remédio solidário pela ju-
risprudência.

Ainda há mais, como demonstra o
Ilustrado Dr. Procurador, pois, uma vez
concedida a concordata, não se poderá
discutir nulla sobre o direito anterior
e atualmente, restante no concordata-
rio a autorização de pagar os presta-
ções já vencidas e se não se tratar, poderá
o favor por rescindido 1966, ainda uma
vez, a resolução da crise, confor-
me art. 151, n. I, da lei em questão.

O mesmo art. 151 breve outras hipó-
teses de rescisão da concordata, quan-
do já deferida por sentença, porém, ad-
da aderida a Juiz ou credores.
Procuradores só adotando termos não ta-
mar conhecimento da sentença. Cuidado
na formar um lei.

São Paulo, 23 de abril de 1970 —
BYLOS CUNTRA, juiz, em voto —
NOBREGA DE SÁ, relator —
Participou do julgamento, com voto
veniente, o Dr. Geraldo Minayo.

O certidão autorizado não é suffi-
ciente, mas que spólio, fico autorizado pre-
cária para lecionar.

1. Trata-se de ação ordinária de meação consequente de dissolução de sociedade de fato, que a autora pretende ter mantido com o "de cuius", e alínea da contraria o respectivo espólio.

Verifica-se dos autos que a autora, então modesta funcionária de autarquia federal, passou a manter relações amorosas com o falecido, vindo depois a desquitar-se de seu marido, qualificado em que foi proclamada expressamente a inexigibilidade de qualquer bem para partilha.

Portanto, sem nenhum esforço possuiria a concubina, que, pelo contrário, em contrapartida à vida modesta que levava no curso da sociedade conjugal antes existente, dissolvida pelo desacordo com que se asemejasse patrimônio algum, inclusive com a esposa trabalhando fora do lar, viu-se ao final aquinhado, através da infidelidade conjugal que se completou ao depois com o concubinato, com um padrão de vida fastoso, com viagens para o exterior, e bens imóveis que lhe proporcionaram moradia condigna e rendidas para a manutenção.

As relações amorosas perduraram durante cerca de 30 anos, sendo que uns alguns anos após a dissolução da sociedade conjugal, a autora só viveu em companhia do amásio, em casa por este constituida, em terreno de propriedade do mesmo, vida em comum que durou cerca de oito anos, já tendo entrado a autorizada seu discreto emprego na Caixa Econômica.

Impressiona, é certo, o argumento lançado pelo pronunciamento minoritário, a fls., no sentido de que, no caso dos autos, a autora não disputa a meação com a esposa legítima ou com filhos do "de cuius", que não os tinha, falecido que fere no estado de solteiro e sem filhos; disputa, isto sim, apenas contra a irmã e única herdeira do falecendo, senão manifesta a tendência moderna do direito no sentido de restringir ainda vez mais a vocação sucessória dos colaterais.

2. Ter-se-á presente, entretanto, a evidência que a relação concubinária não pode equiparar-se ao casamento mediante comunhão universal de bens, de modo a ensejar a comunicação dos bens possuídos por qualquer dos contratantes à data inicial da união.

O falecido, é isto em oportunidade alguma foi contestado, sempre fora rapaz de posses, herdeiro de fortunas tradicionais expressivas.

E, por outro lado, "le sei fait d'avoir créé une société de fait, tandis que le seul fait de se marier crée une communauté conjugale" (Carbonnier, "Droit Civil", I/459, n. 145, PUF, Paris, 1967),

entendimento inexistente reiterado na jurisprudência de nossos Tribunais.

Na espécie "sua Judice", nenhum fato foi apontado de modo a demonstrar tanta efetiva participação Gibsoni Sociedade Italo-Brasileira de Máquinas e Motores Ltda., sendo embargado Rafael Sulati. Acordam, com fundamento do 3º Grágio de Camarás Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos. Causa tra forma da lei.

Trata-se de embargos infringentes opostos no acórdão de fls. trinatudo da 6ª Câmara Civil deste Tribunal de Justiça, do qual foi relator o enunciante. Dos presentes embargos belas entidades Municipais Des. Mário Bitencourt e Chico Mariano Samugai, este com declaração de voto vencido.

Com agio no respetível voto vencido, Sibamm Sociedade Italo-Brasileira Viana de Moraes e Motores Ltda., interposta pelos presentes embargos infringentes, pleiteando a reforma do acórdão e a anulação da execução.

Os embargos foram impugnados. E o relatório.

O acórdão, confirmando a sentença da improcedência dos embargos à execução, por maioria de votos, assim, que a execução das parcelas vincendas, segue o rito procedimental triciclo pelo art. 602 do CPC.

Em seguida, desse, tornou-se que:

"Assim, se o devedor não puder a preservar da cautela facultada pela L. 2.º, no prazo legal, estabelece-se-lhe a liquidação em suas dívidas, necessária à constituição

do capital mencionado no "caput" e no § 1º do artigo dispositivo da lei processual. Nesta hipótese, porém, que a execução dos bens fundiários, a que se submete, é apelante, com fundamento no art. 608, requer a apresentação dos bens penhoráveis, durante o período determinado. Nem que requerer, volta ou títulos da dívida liquidada, salvo que o produtor de renda suficiente ao pagamento da pensão alimentícia, durante o período determinado. Nem que requerer,

— ALIMENTOS — Pensão alimentícia — Condenação — Inadimplimento — Penhora de bens do obrigado — Aplicação do art. 602 do Código de Processo Civil — Recurso impetrado — Embargos infringentes rejeitados.

A execução de penão alimentícia vincenda, decorrente de ato ilícito, é procedimento de acordo com a art. 602 do Código de Processo Civil. Se o devedor não puder a prestação de caução no prazo legal, pode estabelecer-se a constituição do capital para garantir o pagamento das prestações vincendas. Não resta realmente outra solução a não ser a liquidação de bens suficientes, observada

ACÓRDÃO

Folha n.º 135 do pcc.
n.º 67.15-005.744-85*00

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes n.º 243.654, da autoria de São Paulo, em que é embargante Gibsoni Sociedade Italo-Brasileira de Máquinas e Motores Ltda., sendo embargado Rafael Sulati. Acordam, com fundamento do 3º Grágio de Camarás Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos. Causa tra forma da lei.

Trata-se de embargos infringentes opostos no acórdão de fls. trinatudo da 6ª Câmara Civil deste Tribunal de Justiça, do qual foi relator o enunciante. Dos presentes embargos belas entidades Municipais Des. Mário Bitencourt e Chico Mariano Samugai, este com declaração de voto vencido.

Com agio no respetível voto vencido, Sibamm Sociedade Italo-Brasileira Viana de Moraes e Motores Ltda., interposta pelos presentes embargos infringentes, pleiteando a reforma do acórdão e a anulação da execução.

Os embargos foram impugnados.

E o relatório.

O acórdão, confirmando a sentença da improcedência dos embargos à execução, por maioria de votos, assim, que a execução das parcelas vincendas, segue o rito procedimental triciclo pelo art. 602 do CPC.

Em seguida, desse, tornou-se que:

"Assim, se o devedor não puder a preservar da cautela facultada pela L. 2.º, no prazo legal, estabelece-se-lhe a liquidação em suas dívidas, necessária à constituição

do capital mencionado no "caput" e no § 1º do artigo dispositivo da lei processual. Nesta hipótese, porém, que a execução dos bens fundiários, a que se submete, é apelante, com fundamento no art. 608, requer a apresentação dos bens penhoráveis, durante o período determinado. Nem que requerer,

N.º 67.15-005.744-85*00 (Embargos infringentes) — Capital — Embargante: Gibsoni Sociedade Italo-Brasileira de Máquinas e Motores Ltda. — Embargado: Rafael Sulati.



sos os magistrados n. ocuparem o lugar. A eliminada vez, a identidade física do julgador, por ser uma exceção, não é exigível nos casos expressos em lei, na seção, nos processos cuja instrução houver iniciado em audiências. (Rev. dos Trib., vol. 200/158).

No mérito, a decisão do recorrido terá como único efeito determinar a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. O incidente de atentado, em si, perdeu sua razão de ser. Se o que se objeta com o incidente é fazer com que a lide principal volte no sentido anterior ao da inovação contra direito e que a audiência da parte adversa fique nela interditada enquanto não purgar o atentado (art. 712 do Código de Processo), sugue-se que, decidido definitivamente o processo principal, prejudicado fica o réu, na espécie, só os encargos de terceiro o feto principal e já forem ônus definitivamente julgados pelo vencendo acórdão de fls.

Apesar, portanto, para determinar a quem cabe a responsabilidade pelas custas processuais é que se justifica o julgamento da presente apelação.

Merce prevalente a conclusão da sentença que julgou improcedente o pedido.

Ns. verende, são requisitos do atentado: a) que haja ilícito penitente; b) que tenha havido inovação do estatuto de fato anterior; c) que a inovação tenha sido contrária à direito e, d) que o autor haja sido levado pela inovação (art. 712).

No caso, a prova de alguns desses requisitos é a mais falha possível, bastando recordar que os autores nem ao menos denunciaram que os encargos do terceiro tiveram por objeto a mesma área que nestes autos de atentado se diz inválido pelos réus.

A vitória de fls. nada esclarece a este respeito e os despolmentos colididos durante a instrução igualmente não favorecem a prova alegada.

Aos apelantes como autores, incumbia a obrigação de provar os pressupostos e a administrabilidade do atentado. Falha a prova imputando-se a improcedência da ação.

Assim decidindo a sentença merece substar.

Assim, portanto, provimento à apelação.

São Paulo, 19 de setembro de 1950 — J. G. R. ALCKMIN.
pros, com voto ... MARCOS NOGUEIRA GARCEZ, relator — DI-
MAS R. DE ALMEIDA.

N. 37.505 (Recurso "ex officio") — Capital — Recorrente: O Juiz — Apelante: Luis Gonzaga Parahyba Campos e a Fazenda do Estado — Apelados: Os mesmos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, n. 37.505 da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juiz ex officio, sendo apelante e reciprocamente apelados Luiz Gonzaga Parahyba Campos e a Fazenda do Estado;

Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, adotado o relatório retro, por votação unânime, indeferir a condenação em diligência, dar provimento parcial ao apelo do autor e negar provimento ao recurso oficial e à apelação da Fazenda do Estado.

Já existe nos autos documentação hábil, estando em apenso o processo administrativo da contagem de tempo, tornando-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de requisitarem-se certidões.

Quanto ao mérito, tem razão o apelante-autor, em parte. Sua tese de estagiário do Ministério Públco tem de ser contado, integralmente, por força da Constituição Federal (art. 192), da Constituição Estadual (art. 105) e da lei n. 4.102 de 4 de outubro de 1957 (art. 1º) para todos os efeitos que emaniam, isto é, expectativa de vantagens pecuniárias, apresentadora, reforma, estabilidade, disponibilidade e estatuto probatório. A sentença manda-o contar por metade e não por inteiro reduzindo os efeitos e batendo-se em dispositivo já revogado (art. 69 do dec. 10.000/39).

Aliás, a Fazenda Estadual tal como já fiz em relação a outras interessadas, computa, por inteiro, o tempo de estagiário, a saber, um ano três meses e catorze dias (de 22-4-37 a 6-8-53). Esta exata certidão de fls. do apenso, fornecida pela Secretaria do Tribunal de Justiça. Tempo ulterior, por ter o autor continuado a auxiliar a Curadoria de Acidentes, não pode ser considerado. Em primeiro lugar, não se pode aceitar a prova testemunhal exclusiva para prova do exercício de serviço público; em segundo lugar, a continuação daquele exercício era irrecusável e sórbita legem (decreto 9.392 de 5 de agosto de 1938 — Código do Ministério Públco). O art. 45, § 2º é explícito e é aplicável à espécie, as conclusões do qual venga poderia ser desfeita logo preeenchidas.

Não tinha o apelante o direito adquirido de continuar como estagiário, depois de concluído o curso jurídico. Seria agir-se ao arreio de fls.

Ainda, é legítimo o direito de o autor ter contado o tempo em que chefiou o serviço de salvo-conduto, junto à Beira do Fazenda, que de Estrangeiros e Ordens Póliticas, da Delegacia Auxiliar de Santos.

Sendo subdelegado, foi ele designado para aquelas funções, desempenhadas no período que vai de 15 de março de 1943 a 28 de junho de 1944. Faz é um serviço público efetivo. Comparecia o autor à repartição em horários certos, dando até três expedientes, especialmente por se tratar de época agitada pela segunda grande guerra mundial. O subdelegado falecido pelo Dr. Delegado de Polícia, Dr. Afonso Celso, já falecido, é de grande valia. Trata-se de documento.

n.º 136
67.15-005.744-55-400
Fluminense

Fluminense

to contemporâneo, passando logo depois de cessado a prestação afetiva daquele serviço. E a certidão de fts. do processo administrativo (apensoo), fornecida pela Secretaria da Segurança, é corroborada do noutro referido. O inicio dasse fungos verificou-se em 15 de março de 1943 e o término deu-se no dia em que foi publicado o decreto de nomeação do autor para o cargo de Delegado do Polílio, 9^a classe.

Tal tempo é contado, de modo legal, para todos os efeitos da lei n. 4102/37 e das Constituições Federais e Estaduais.

Em relação à acusulação de comarcas, os arts. 185 e 96, n. I, da Constituição Federal permitem, mandando constá-la para efeitos de aposentadoria (art. 24, parágrafo único, das Disposições Transitorias), não revogando-se as leis de organização judiciária e, no contrário, com elas harmonizando-as. Ora, manda o art. 96, § 2º, do decreto-lei n. 11.038, de 26 de abril de 1940, que se conte em dôbro, para todos os efeitos, o tempo de acumulação. Só para fins de pagamento por antiguidade é que houve derrogação do art. 96 em questão. Lendo, aquela contagem terá de ser feita para os fins do decreto-lei n. 11.038/40 e da lei n. 4.102/37.

A assim, dás-se provimento à apelação do autor, para que se contem os tempos de estagiário do Ministério Público, de chefe de seção de servos-condutores e de acumulação de comarcas, para os efeitos constitucionais e os do decreto-lei n. 11.038/40 e da lei n. 4.102/37, inclusive para todas as vantagens pecuniárias, na forma supro.

Custas em propagação.

São Paulo, 19 de setembro de 1960 — LAFAYETTE SALLÉS,
pres. — NEVES GUIMARÃES, relator — SÉLAVIO TORRES, com res-
tricções relativamente aos fundamentos da contagem de tempo como auxiliar da Carreira de Acidentes — VIEIRA NETO.

**DESPEJO — Notificação para uso próprio — Falecimento do autor no curso da ilha — Possessão com seu herdeiro — Adminis-
trabilidade — Pecúlio para acomodamento de sua família, embora desquitado o falecido, que vivia amansado — Não provimento do recurso — Voto vencido.**

DESPEJO — Retomada para uso próprio — prazo antes de esgotado o prazo do contrato — Admissibilidade — Preliminar repetida.

**DESPEJO — Retomada para uso próprio — Autor residente em prédio do que é usufrutário — Sujeição à prova da necessida-
de — Demonstração na espécie — Ação procedente — Não pro-
vimento de recurso — Voto vencido.**

A notificação havia podido ser feita, ainda do supradito a-
priori ao contrato de locação.

N. 27.308 — Capital — Apelante: José Rodrigues da Silva — Apelada: Albertina Andrade (inventariante de Andréia Veroneze).

ACÓRDÃO.

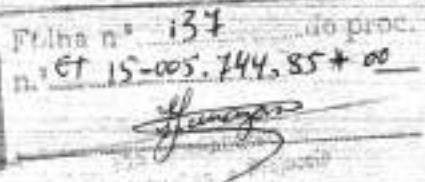
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 37.508, da curraza de São Paulo, em que é apelante José Rodrigues

da Silva e apelanda Albertina Andrade, na qualifício de inventariante do espólio de Andréia Veroneze; Acerdam, na Quarta Câmara Civil do Tribunal do Tribunal de Alcântara, soltado o rotatório da fls., com integrante deste, por votação unânime, considerar habilitada a requerente Albertina Andrade como herdeira do autor falecido, e repellar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Turcios Juiz.

No presente ação de despejo proposta com fundamento no n. 11 do art. 15 da lei n. 1.200, de 1946, por Andréia Veroneze contra José Rodrigues da Silva, em que se objetava a retomada do prédio situado à Rua Aurora n. 623, reclamado para uso próprio, a respeito da sentença da fls., julgo procedente a ação, concedendo para a desocupação o prazo de cinco meses e condenando o réu ao pagamento das custas do processo. Em seu recurso, o vencido, além da alegação já desenvolvida nocurso da demanda, alegando multa que o prezo da desocupação deveria ser mais afastado, apresentada espécie a regras contida no art. 19 da Lei do Inquilinato. Propondo regularmente o recurso, denunciou o réu o falecimento do autor, circunstância essa que, segundo entendo, teria prejudicado o pecúlio material hilemata nava, reiterou quanto ao mérito a argumen- tação já desenvolvida no curso da demanda, alegando multa provando com documentos a qualidade alegada, requerer que, considerada habilitada, prosseguisse a demanda em sede tutelar da her- nia. Ovidio, observou o réu que o pedido foi formulado para seu próprio uso desquitado e, assim, com o seu falecimento, desapareceu a razão da sua da sua retomada, observando ainda que, nesse cogitando de pedido para descendente ou descendente, respeituado pode ser considerada parte no processo. Entendo o Dr. Juiz de Direito que tanto a matrícula deveria ser desclassificada em segundas instâncias, motivo por que determinou a subida do processo.

Os documentos apresentados pela requerente Albertina Andrade comprovam que ela, efetivamente, é herdeira do falecido Andréia Veroneze, inventariado ainda da qualidade de inventariante das bens por ele deixados, motivo por que é este, desde logo, quem necessita, em outros termos, falecido, considerando sua habilitação como herdeira, na forma do n. I do art. 747 do Código de Processo. Além disso, entendo que a impenhorável asestada pelo falecido, Allard, propriamente à qualidade de herdeira da requerente, ponto que não se refere contestação, mas veriosa fio-alinhado intitulado da mesma objeção, porém, não lhe assistiu razão porque, não só norteadamente é o prosseguimento da lide com seu herdeiro, moran- te quando o processo rovala que o falecido, encontra desquitado, possuía filhos com uma companheira, e a retomada destinava-se pre- cisamente à acomodação de sua farolla. Assim, a maior do autor não prejudica a retomada e nem implica em desvirtuamento do pedido inicial, que continua o mesmo, sem alteração.

As preliminares levantadas na contestação foram todas repelidas, nenhuma recurso, no despacho saneador (fls.), e as sujeitadas nas rades de recurso, sobre intercessivas, são por igual impugnadas. Assim é que a notificação prévia pode ser remetida unida ao



presença da rasura é o suficiente para que seja decretada a procedência dos embargos.

Sem dúvida, todavia, que a autoria da falsidade encontrada não pertence ao embargante, pelo simples fato de não ter tido oportunidade para assim proceder, considerando a circunstância de que, prestada a assinatura no documento, não mais teve ensejo de voltar a tê-lo em suas mãos. Ademais, ainda que pudesse estar com a promissória, não provocaria a alteração encontrada, porque estaria aumentado o limite de sua obrigação.

Em relação ao embargante, então avalista, não se pode falar em boa fé da parte da embargada, porque a boa fé porventura existente não poderá prejudicá-la a qualquer título e em qualquer hipótese, isto porque agiu, ele sim, com extremada boa fé.

Não tem o dever de responder por obrigação que de boa fé não assumiu, conquanto pudesse ser censurado por assinar no dorso de documentos possíveis de serem transformados em cambiais, momentaneamente promissórios, não pode ser obrigado a pagar quantia apostada mediante rasuras nos aludidos documentos. O fato de já ter efetuado pagamento de títulos rasurados, anteriormente, de aceite do mesmo Breno, não o obriga a pagar este, porque contestado e descharacterizado.

A desconstitutividade da cambial em discussão é pacífica. Ocorreu pela desinformalização do título.

Os embargos são procedentes.

A embargada suportará o pagamento das custas do processo, dos honorários do procurador do embargante e dos salários dos senhores peritos.

Salários em Cr\$ 10.000,00 para cada um, o judicial e o assistente, e honorários em 15% sobre o valor dado à causa (art. 20, § 3º, do C. Pr. Civ.).

Posto isso e mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para julgá-los procedentes e, em consequência, improcedente contra o embargante, a ação de execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa (art. 20, § 3º, do C. Pr. Civ.) e Cr\$ 10.000,00 para cada perito, o judicial e o assistente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santos, 13 de junho de 1977 — José Ricardo Tremuro, Juiz de Direito.

*

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA
CÍVEL DA JUSTIÇA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

~~MINISTÉRIO PÚBLICO — PROMOTOR —
FUNÇÕES DE ESTAGIÁRIO — CONTA-
GEM DE TEMPO PARA TODOS OS FINS —
AÇÃO PROCEDENTE~~

Para o promotor público deve ser contado, para todos os efeitos, o tempo de exercício das funções de estagiário do Ministério Público.

Paulo Alfonso Leme Machado versus
Fazenda do Estado

SENTENÇA

Vistos, etc.

Paulo Alfonso Leme Machado, Promotor Público, qualificado à inicial, move a presente ação contra a Fazenda do Estado, alegando, em síntese, ter exercido as funções de estagiário do Ministério Público, junto às Promotorias Públicas de Campinas, no período de 5.7.1960 a 23.3.1962, e pretendendo, em vista disso, seja reconhecido seu direito de ter esse tempo contado para todos os fins, "inclusive para a percepção de vantagens ex iusto temporis e aposentadoria", com a consequente apostila e o pagamento decorrente de vantagens pecuniárias (quarta parte, sexta parte e adicionais quinquenais), respeitada a prescrição quinquenal e conforme se apure em execução, com os demais encargos da sucumbência (f.).

A inicial veio acompanhada pelos documentos de f., seguindo-se regular citação da ré (f.), que ofereceu tempestiva contestação, argüindo a improcedência da pretensão, por diversos fundamentos; em primeiro lugar, por não ter o autor feito prova hábil de ter desempenhado a função de estagiário do Ministério Público (fs.); em segundo lugar, porque o serviço gratuito não poderia ter seu tempo contado, ausente declaração, por lei, de sua relevância para os fins do art. 1º da L. estadual n. 4.102, de 4.9.1957 (f.).

Ofereceu, ainda, o autor, os documentos de fs., com réplica a fs., após o que, é de se julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do C. Pr. Civ.

Assim relatados, decidido.

A lacuna probatória denunciada pela ré foi convenientemente suprida, demonstrando o autor, em apoio ao que constava da cópia de f., pelas certidões de f., que realmente exercera a função de estagiário do Ministério Público, junto às Promotorias da comarca de Campinas, desde 5.7.1960 e até 23.3.1962, sem registrar interrupções de exercício.

Prejudicada assim a objeção prévia proposta pela contestação, tem-se que a contagem desse tempo foi denegada administrativamente no autor, pela deliberação retratada a fs., escudando-se o despacho governamental em que "não há como aplicar a L. n. 4.102, de 1957, aos casos em que a relevância dos serviços gratuitos prestados ao Estado não derroga dispositivo expresso de lei" (f.), tónica em que persiste, sem outro obstáculo, a resposta ofertada pela ré.

Sem dúvida, aplicável à espécie o art. 1º da atulida L. n. 4.102, de 1957, não obstante revogada esta pelo art. 2º, da L. n. 9.327, de 1966, com ressalva expressa, porém, em respeito ao direito adquirido, à contagem de tempo de serviço anteriormente prestado — como ocorre *in casu*, datando o período propugnado dos idos de 1960 a 1962 —, tem-se que, nestes termos, estatui o primeiro dispositivo acima especificado: "o tempo de mandato legislativo estadual e municipal, o de prefeito, o de serviço público federal ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais estaduais, desde que, um e outros, prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso



Folha n. 138	do proc.
n.º ET 15-005.744-85*00	
<i>[Signature]</i>	
DA Fazenda do Estado	
Enc. Subsc. — Projeto	
CONSELHO	



Folha n° 139
n.º 61.15-005.744-85 + 00
[Handwritten signature]
ID. P. M. V.
ENL 34. 2000-11-15
CONSULT - S.A.

JURISPRUDENCIA CIVIL E COMERCIAL

321

Federal, bem assim o considerado, por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados para efeito de percepção de vantagens pecuniárias e para fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório.

Cinge-se a contraposição da ré em que o tempo de serviço gratuito, prestado como estagiário do Ministério Público, não foi, por lei, considerado relevante, de forma a se poder deferir a contagem, nos termos da L. n. 4.102, de 1957.

Desassiste, porém, razão à ré, certo que a função de estagiário do Ministério Público, como suficiente para os fins almejados pelo autor, foi deferida originariamente pelo art. 10, ns. I, II e III do DL n. 10.000, de 1939, como de serviço público, enquadrado no disposto pelo art. 1.º da L. n. 4.102, de 1957, decorrente a relevância, de tal função, da própria natureza das tarefas cometidas ao estagiário, como auxiliar da relevante função de Promotor Público.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça, merecendo enfoque especial o julgado trazido à colação, no agravo de petição n. 175.003, de São Paulo, sendo relator o eminentíssimo Des. FERREIRA DE OLIVEIRA: "E a função de estagiário do Ministério Público é definida no art. 70, do DL n. 10.000, de 1939, embora gratuita, como serviço público. Em consequência, tal serviço enquadra-se perfeitamente no preceito do art. 1.º da L. n. 4.102, de 1957, que permite a sua contagem para o fim almejado pelo imponente. Não importa se a lei estadual deixou de classificar tal serviço como relevante, pois essa característica decorre da própria natureza do serviço do estagiário, que é a de auxiliar efetivamente a função relevante do Promotor Público. Destarte, não pairando dúvidas sobre a prestação de serviços de estagiário do agraviado no período indicado, forçoso convém pelo seu direito à contagem pleiteada, na conformidade de outras decisões deste Tribunal a respeito de hipóteses idênticas" (f.).

Assim também, no agravo de petição n. 184.128, sendo relator o preclaro Des. PACHECO DE MATTOOS, *verbis*: "a questão debatida constitui matéria pacífica na jurisprudência deste Tribunal, consonte os julgados relacionados no pedido inicial no sentido de que o exercício do cargo de estagiário do Ministério Público constitui serviço relevante e como tal deve ser contado para os efeitos da L. n. 4.102, de 1957, com a nova redação dada pela L. n. 4.098, de 1957" (f.).

No mesmo sentido, diversos outros julgados cujo elenco se faz presente nos autos (agravo de petição n. 175.730, de São Paulo, relator, Des. MÉDICI FILHO; agravo de petição n. 158.701, de São Paulo, relator, Des. ULYSSES DÓRIA, RT, 355/458), alinhando sólidas razões para que se acolha, *in toto*, o pedido inicial, com o consequente das vantagens remuneração e respectivas diferenças entre

não obstante se incorpora o tempo em questão, para a outorga da vantagem em tempo oportuno.

Diantre do exposto e em face do que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do pedido inicial (f.), movida por Paulo Afonso Leme Machado contra a Fazenda do Estado, condenando mais a ré a solver custas e despesas processuais adiantadas e honorários advocatícios, que fizeram, observado o art. 20, § 4.º, do C. Pr. Civ., em 10% sobre o valor da condenação, expresso nas diferenças que se apuraram em execução, em decorrência da parte da condenação atinente ao item e do pedido.

Estando a presente decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, determino a oportuna remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

P. R. e I.

São Paulo, 26 de novembro de 1977 —
Hélio Quaglia Barbosa, Juiz de Direito.

*

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA JUSTIÇA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CONCUBINA — ADOÇÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO

— A adoção, pela concubina, do patronímico de seu companheiro, ao menos exteriormente, confere foros de legalidade a uma situação de fato, fazendo que todos aqueles que com eles tenham contato, os tenham na condição de casados, dada a natureza séria e duradoura da convivência que mantêm, revelando união, qual família legítima.

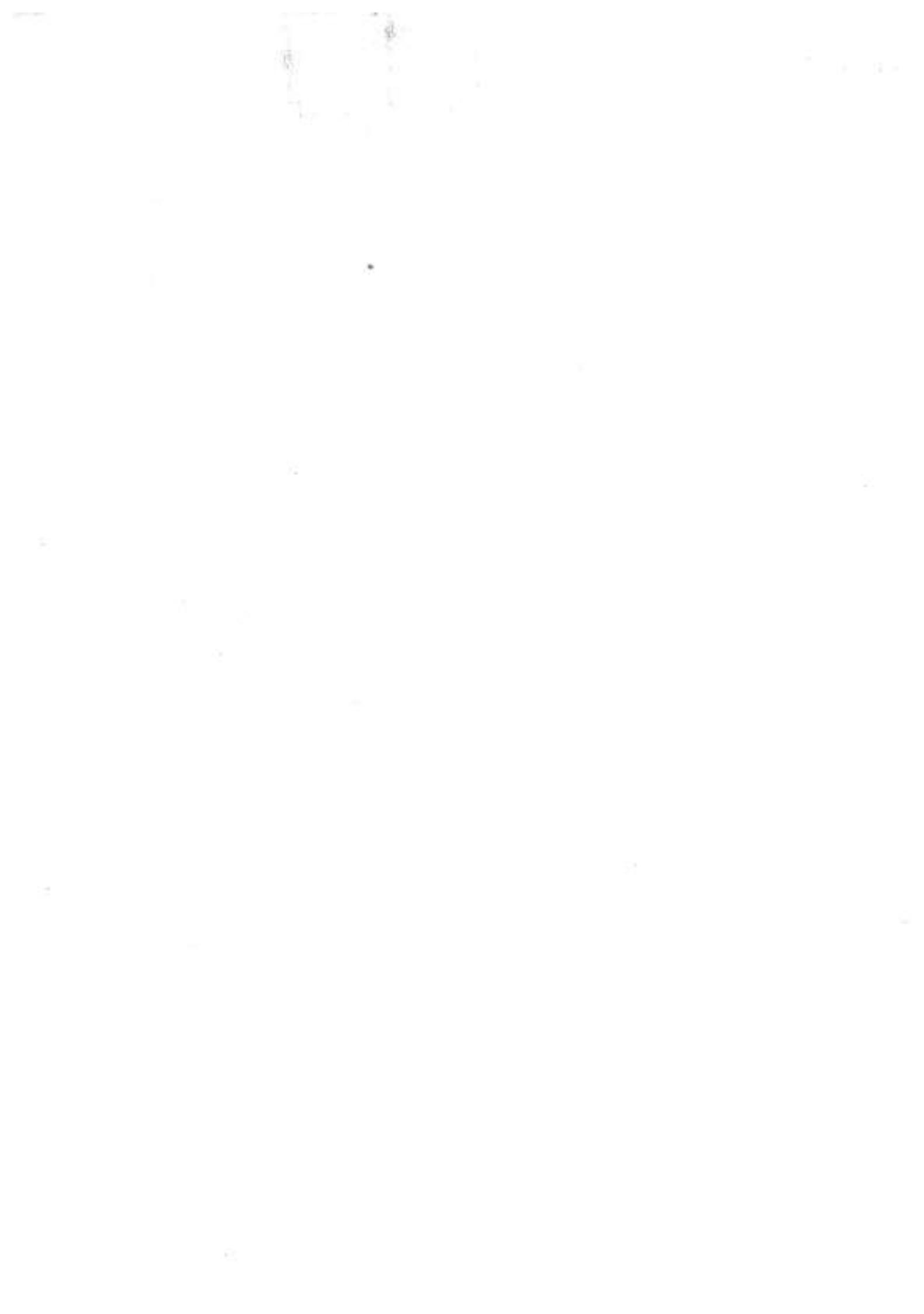
— Esta a finalidade própria da lei, que contribui para a prosperidade da comunidade, nada impedindo — pelo contrário, tudo aconselhando — se defira o apelido do companheiro, ainda que já falecido, à mulher que dele foi tida como esposa, podendo ser havida como sua viúva, ela que de há muito usa-lhe o nome. Apenas se estará legalizando uma situação de fato, predominante no meio social.

A. S. G. *versus* J. G. J.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A. S., também conhecida por A. G. ou, ainda, A. S. G., dizendo que conviveu cerca de 30 anos maritalmente com J. G., de quem teve um filho, J. G. J., requereu a adoção do patronímico de seu companheiro, G., a ser averbado no assento de seu nascimento, esclarecendo que, habitualmente, fazia-se conhecida com tal nome, sem oposição de seu companheiro, que, pouco antes de morrer, manifestou-se favorável à matrícula do



tempo de serviço não está sujeito àquele limite, segundo dispõe expressamente o art. 20 da lei n. 6.043. Não colhe igualmente o argumento de que o adicional concedido deverá ser calculado sobre o valor da referência numérica dos vencimentos, ela deverá ser computada para o efeito do cálculo do adicional. Tanto é assim que o art. 14, § 1º, manda excluir do cálculo somente as vantagens pecuniárias de ordem pessoal e não sobre a parte que constitui os vencimentos do funcionário. Se a parte variável integrar os vencimentos do fisco de renda, constituindo parte inseparável, não se justificaria o critério da Fazenda em excluir a parte variável da remuneração do adicional, quando todos os demais funcionários receberem a totalidade de seus vencimentos. Ela de se aferenciar ao que consta do «Diário Oficial» de 19 de setembro do corrente ano e apenso a testes nutos. Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ora pleiteado pelos autores.

O apelo dos autores é provido a fim de que os juros da mora sejam contados na forma determinada pelo art. 3º do decreto nº 22.795, de 31 de dezembro de 1953, e não da liquidação da sentença, como foi decidido.

São Paulo, 24 de outubro de 1962 — L. G. GYGES PRADO, pres.
com voto — PACHECO DE MATTOS, relator — PEDRO AUGUSTO.

FUNCIONARIO PÚBLICO — Professor — Gratificação de magistério — Comprimento do tempo de serviço municipal — Administração — Alegação repelida de inconstitucionalidade da lei n. 4.192, de 4 de setembro de 1957.

— Contre, para efeitos de recolhimento da gratificação de magistério, o tempo de serviço municipal.

N. 35.540 (Recurso "ex officio") — Capital — Recorrente: O Juiz N. Lopes e outros; Apelante: Nilza Lígia Lopes e outras.

— Apelante: A Fazenda do Estado — Apelante: Nilza Lígia Lopes.

ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 35.540, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juiz ex officio, sendo apelante a Fazenda do Estado e apeladas Nilza Lígia Lopes e outros; Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento aos recursos, para confirmar a sentença de primeira instância.

Custas como de direito.

Dispõe o art. 192 da Constituição Federal que «o tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, compõer-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria».

Ora, o art. 1º da lei estadual n. 41.102, de 4 de setembro de 1957, dizendo que «o tempo de mandato legislativo estadual e municipal, ou de autarquia ou de prefeito, ou de serviço público federal ou municipal, ou de autre

quins ou serviços industriais estaduais, desde que, uma e outras, prestados no Estado, o da representação do Estado no Congresso Federal, bem assim o considerado, por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados para efeito de percebimento de vantagens pecuniárias e para fins de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório», nada tem de inconstitucional, pois, a legislação estadual está obrigada a respeitar o que determina a Carta Magna, e isso rigorosamente observou, quanto se vê do art. 105 da Constituição do Estado e da referida lei n. 1.102, mantendo contar o tempo integral de serviço público municipal para o efeito de disponibilidade e aposentadoria, cumprindo, assim, o mínimo estabelecido pela Lei Maior, nada impedindo que a lei ordinária viesse restringir tal tempo, para outros efeitos.

E de se observar que o Supremo Tribunal Federal repeliu a inconstitucionalidade da lei n. 4.102, como decidiu o acórdão de 2 de junho de 1958, publicado na revista «Administração Paulista — Revista do Serviço Público», vol. I, n. 1, pág. 123.

Por outro lado, repeliu, a inconstitucionalidade, o magistrado decidiu com acerto, mandando contar o tempo municipal, para efeito do recebimento da gratificação de magistério, pois, o art. 316, n. II, «do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclui entre as vantagens pecuniárias, II de magistério; além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias: II — gratificação: et». — de magistério.

Assim, a ação merecia acolhida, nos termos fixados pelo julgador de primeira instância.

São Paulo, 24 de dezembro de 1962 — VIEIRA NETO, pres. com voto — FLÁVIO TORRES, relator — CAVALCANTI SILVA.

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — Servidor apresentado — Direito, n.º 3.957, de 1957 — Inexistência de vencimentos nos termos da lei nº. 15.581 — Capital — Apelante provida — Voto vencido.

Presentes e vencimento são a mesma coisa. A lei n. 3.957, de 1957, constitui regra de uma subserviência de servidores do Estado e se aplica aos oficiais de justiça apresentados.

N. 15.581 — Capital — Apelante: Benedito Carlos de Assis e outras.

— Apelada: A Fazenda do Estado.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 15.581, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Benedito Carlos de Assis e outros e apelada a Fazenda do Estado; Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, conhecer e dar provimento à apelação para que, reformada a sentença de primeira instância, seja havida como integralmente procedente a ação, de acordo com o pedido da inicial, pagas as custas pela vencida.



104 FERRAZONI
Tribunal de Alçada - São Paulo
Câmara de Assis - EJ

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

é uma publicação



EDITORA

Av. Visconde de Guarapuava, 2435 - 1.^o andar - Fone: (0412) 247112
CEP. 80.000 — CURITIBA — PARANA

EDITOR E DIRETOR RESPONSÁVEL:

J. E. de Carvalho Pacheco

Advogado e Professor do Processo Civil

PESQUISA E COORDENAÇÃO:

Ivo Valente Fortes

Magistrado aposentado

Ronaldo Antonio Botelho

Promotor de Justiça

SUPERVISÃO EDITORIAL:

Edison José Sanches

Advogado

Fausto Pereira de Lacerda

Advogado e Professor de Direito Civil

Hermílio Duarte Filho

Advogado

Palco n.º 141
l.º G1 15-CCF 744-85 + 00
Luz - entre os dias 31/03
e 01/04/1982
Curitiba - PR

Relativamente às autoras — Maria Célia Fagundes e Adyr Thereza Martins Guimarães — é a ação improcedente, nos termos da sentença, às fls. 50, e do parecer da douta Subprocuradora-Geral da República, às fls. 15, "verbis":

4 — "Impouco, "data venia", melhor sorte, colham as professoras remanescentes. Assim, uma delas apenas prestou serviços eventuais, durante um curto período de três meses, em 1968, sem vínculo, não havendo sido contemplada, por conseguinte, com qualquer benefício, nesse lepto, caso recebham diária ou igual a outra,

ajuizamento de ação se deu a 05-72.
Por outro lado, as duas outras agências não tinham o que reclamar contra a malária da dispensa. A uma, porque Maria Célia Fagundes, tendo sua prescrição de serviços eventuais limitada a três únicos meses, em 1968, portanto em condições de dispensa "ad nutum" carecia de direito a ser reintegrada. A outra, porque, de Ady Thereza Martins Guinarras, o que se vê dos autos e a sua situação permanente de desligamento, se curso prosseguiu e foi admitida a lecionar no Instituto Nacional de Educação de Surdos, seu caso seria de readmissão, caso compro-

RECURSO PROVIDO.
Apelação Cível n.º 36.297 — filo de
Janeiro — Apelantes: INPS e Jayme Zal-
kowaty — Apelados: Os museus — Rel.:
Min. Júlio Kubitschek — J. em 10.2.1977 —
AGOBDAD

Julgo prescrito o direito de ação das querelas Yolanda da Fonseca Soárez, Leila Izá Lobianco, Cezário e Leila Cardoso de Albuquerque Dias, condenando-as nas Guimaraes, e Ady Thereza Marques Fagundes, ao processo e honorários advogado, que arbitro em 10% sobre o da causa".
das AA., às fls. 52/55; (fls. 105/106), às fls. 59/60; (fls. 116).
estrada Subprocuradoria-Geral da Fazenda, às fls. 64/65, manifestou-se a intenção da Fazenda de recorrer

Introduzione

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria da votos, dar provimento no apelo do autor, julgar prejudicado o recurso do INPS e negar provimento à renessa de ofício, na forma do relatório e notas transcritas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. —

Ananillo Benjamin, presidente — Jarbas Nobre, Relator.

VOTO
Ministro José Néri da Silveira
— Nego provimento à apelação.
O tratando de pretensão de ser
o cílico contra a Fazenda Nacional,
excluir de ver regulada a prescri-
ção no Decreto n.º ...
332 (prescrição quinquenal), não
como pretendem as apelantes,
do Código Civil, com as modi-
ficações introduzidas pela Lei n.º 2.437,
55.

688

O Sr. Ministro José Dantas (Revisor): — Senhor Presidente, tocante à prescrição em relação ao pedido das AA. Valério da Fonseca Soares, Elza Lobiano Gazziero e Leila Pineiro Cardoso de Albuquerque Dias, não vi侏lumbro dúvida no acerto da sentença.

Postulando contra estes do exonerado ditados, respectivamente de 10 de agosto, 29 de julho e 1º de agosto, 1904, o Conselho de Contas, na sessão de 2 de agosto, 1904, acertou a sentença.

dentista, até que fosse definitivamente enquadreado na forma do parágrafo único, art. 2º da Lei n.º 4.059/62.

Essa enquadramento se fez por ato do Instituto datado de 6-12-73, em que se declara, com base no art. 7º, do Decreto n.º 65.679/69, que tinha efeito a partir do 15-6-62.

Porque foi considerado estival o parto dessa data, tem direito a ter computado como tempo de serviço "que prestou desde 22-9-1959, e a encerramento

45-77 — 3.^a Turma). Os Srs Ministros José Dantas e Armando Rollenberg votaram pelo acordo com o Relator, Presidente o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Rollenberg.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MÉDICO — TEMPO DE SERVIÇO — ESTAGIÁRIO — BOLSISTA — VENCIMENTOS — ESTABILIDADE.

Auxiliar de cirurgia do antigo IAPC no período de 22-9-59 a 2-3-62.
Em 16-4-63 foi-lhe concedida retribuição

que o autor estava na Espanha, como Presidente do golosista, autorizado pelo Sr. Presidente da Republica, e lhe negou direito à percepção dos vencimentos correspondentes.

Há apelações das partes.

O autor através de seu recurso preende: I) - ver contado como de serviço o tempo de estágiário (de 22-9-59 a 3-4-62), quando foi eleito (v. n.º 2) - receber vencimentos pelo período de afastamento como bolsista.

sobre, quando deu provimento ao recesso, do autor, para julgar a ação integrante procedente, prejudicado o recesso, do INPS.

À meu ver, realmente, o autor tem os vencimentos nos termos da L. 80/1962, § 2º, do art. 2º. Isto é, não a interpretação corrente, das do funcionário com a administração pública "sem ônus para os cofres 208", não envolve a dispensa de vencimentos, ao contrário, implícita na dispensa de vantagens, mas os vencimentos passagens, miss os vencimentos remanescentes, após o decurso da vários anos, porque nova interpretação veio a confirmar a regras legais incidentes sobre a matéria. Precedente da Turma, no AMS n.º 65.812, "In" Revista do TRF, vol. 26, pág. 111.

Ação procedente para restabelecer a reforma como deferida em 1964.

Correção monetária indevida.

Recursos desprovvidos.

Apelação Civil n.º 37.319 — Rio Grande do Sul — Apelantes: Antônio Carlos Flores e União Federal — Apelados: Os mesmos — Rel.: Min. José Néri da Silveira — J. em 25/2/1977 — TRF.

ACORDADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 1977. — José Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: — A controvérsia dos autos está解决ada, as fls. 90/91, pelo Ilustre Juiz Federal "a quo", nestes termos:

"Antônio Carlos Flores, brasileiro, solteiro, ex-sargento reformado do Exército Nacional, domiciliado e residente na cidade de Passo Fundo, no Estado, à rua Capitão Araújo n.º 1330, mediante Baissestância Judicial, move ação ordinária à União Federal, em que alega e requer o seguinte:

2 — Era o suspeitante terceiro integrante reformado do Exército Nacional e recebia proventos da Inatividade pública. Pagacorria Ressidência dos Inativos e Pensionistas da 3ª Região Militar, eis que fora reformado naquela graduação por ser portador de epilepsia (grande mal epilético), conforme Portaria n.º 283-DGP, de 10 de 35.º de 1964, publicada no Diário Oficial da União, no critérios da Lei n.º 4.092, de 1965.

informa na graduação de 3.º Sargento que o militar portador de epilepsia, de 1964, e com base no Parecer 3-2, da Consultoria-Geral da República, tornou insubstancial o ato de 1968.

16, em 11 de dezembro de 1968, foi aquela Portaria de reforma tornada insubstante por outra de número ... 687-QGP. Requer seja tornada sem efeito esta última portaria, restaurando a situação anterior, para que permaneça o autor reformado naquela graduação de terceiro sargento, com pagamento dos proventos integrais desde a data de sua exclusão do rol dos reformados, com a condenação, ainda, da Ré, ao pagamento de juros de mora, custas processuais, correção monetária, perdas e danos, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e outras cominações legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Contestou a Ré a fls. 23/24, quase que não se fez o autor representar por curador, como lhe cumpria, bem como, ainda em preliminar, que o pedido é inepto, por obscuro e desaparecido dos documentos indispensáveis à prova da ação. Quanto ao mérito alega que, segundo já consagrado o colendo Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode declarar a nullidade de seus próprios atos. Além disso, pondera que o Conselho vigente consagra o princípio de que os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida na atividade. Contesta por negação quanto ao restante. De fls. 27 a 30 junta à Ré vários documentos.

Replique à contestação a fls. 41 a 42.

Saneador irrecorrido a fls. 43. São ainda juntados documentos, de fls. 40 a 51 e de fls. 64 a 67.

Em audiência foi tomado o depoimento de uma testemunha (fls. 69), quando determinou a dispensa das demais, por não depender o julgamento de prova testemunhal. Encerrada a instrução, debateram as partes, porfando as mesmas nos pontos de vista já anteriormente sustentados".

A sentença, de fls. 91/92, deu pela procedência da ação, concluindo, "verbia":

"pelos razões dadas e mais que dos autos consta julgo procedente ação para o fim de tornar sem efeito a segunda Portaria, de n.º 697, de 11 de dezembro de 1968, restaurando os direitos que foram outorgados ao autor pela Portaria de ...

tos a partir da data de sua exclusão do rol de reformados, juros de mora e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as importâncias em atraso na data dessa decisão. Irrebatível corrégo monetária".

Nos termos do art. 475 do CPC, determinou o Dr. Juiz a remessa dos autos a este Tribunal.

As fls. 93/90, apelou a União; (le), também apelou o A., às fls. 100/102, podendo a reforma, em parte, da r. sentença, em ordem a que seja incluída na consideração o pagamento da correção monetária e que seja elevada a verba monetária a 15%; (le). Contra-repete, respectivamente, às fls. 107/109 e 111/114; (le).

A douta Subprocuradoria-Geral da Fazenda Pública, às fls. 118/123, manifestou-se pela improcedência da ação; (le).

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Foi o autor reformado na graduação de 3.º Sargento, por Portaria n.º 283-DGP de 10.4.1964, de acordo com os arts. 27, "c", 30, "d", 31 e 33 e seu parágrafo 2º, letra "b", da Lei n.º ... 2.370/1954, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, eis que portador da epilepsia. Invocou-se no Ato, que está por cópia as fls. 7, o Parecer n.º 593-Z, de 28.12.1959, do Consultor Geral da Repúblíca.

A Portaria n.º 697, de 11.12.1968, cula anulação é pretendida, após quatro anos, portanto, da reforma do autor, tornou-se insubstancial.

Em outubro de 1962, inspecionado de saúde, foi o autor declarado portador do "Grande mal epilético", e tudo como incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, podendo, porém, prover os meios de subsistência na vida civil. Em 13.2.1964, em nova inspeção de saúde, reafirmou-se essa conclusão, acrescentando o laudo: "Não é iluminado mentir". O assunto, à época, foi examinado pela Diretoria Geral de Saúde do Exército, que encarou poder a reforma dizer, entretanto, com base no Parecer n.º 593-Z, de 28.12.1959, do Consultor-Geral da República. Daí o ato que lhe asssegurou a condição de reformado.

Reportou-se a sentença ao Parecer n.º 1-030, de 22.4.1970, do Sr. Consultor-Geral da Repúblíca, onde a Administração entendeu de adotar a orientação, ai, consagrada, na que concerne aos casos de aprovação de portaria de ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 145

do Processo nº 15-005.744-85*00 em 18 / 04 / 86 (a)

17-1
Enc. Datm CONSULT -

CONSULT

SRA. PROCURADORA CHEFE

Em cumprimento à determinação supra,
anexamos ao parecer cópias de Acordãos versando a matéria sob
exame, no âmbito da Administração Estadual.

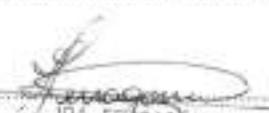
São Paulo, 18 de abril de 1.986.

Ricardina Soares

RICARDA SOARES
Procuradora
CONSULT - SJ

RS/mfd.

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de informação.
rubricado..... sob nº..... 146 a 150
Em 07 / 05 / 86

(s)..... 
IDA FERNANDES
Enq. Sist. Cip. e Encolq.
Entrega e...

5, invocou uma lei anterior de 1962, nº 6.706, que dispõe sobre enquadramento dos cargos de direção.

Como consta da ata, o decisivo foi o seguinte: Deveram provimento, à unanimidade, Presidência do Exmo. Sr. Ministro Relator da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Heráclito Lima, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota, Luís Galotti e Hahnemann Guiseardes.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrade,

— As relações entre o Estado e os funcionários sujeitos ao regime de dedicação plena, ou de tempo integral, são de natureza contratual e não estatutária.

TRIBUNAL DE ALCADA DE SÃO PAULO

Walter Borzaan e outros versus Universidade de São Paulo
agravo em mandado de segurança nº 53.120 — Relator: Sr. Desembargador
L. G. Góes Pinto

ACÓRDÃO

As relações e discussões ora presentes de agravo de petição em mandado de segurança nº 53.120, da comarca de São Paulo, entre as 50 partes, agravantes Walzani, Giovanni Brunello, Marcelo Ura Campos, Paulo Guimarães da Silva, Terence Rutherford Moore, Mário Ricotti Pucci, José Genova, Theó Enrique Ignacio de Abreu Paria Souza, Ribeiro Vairo, Horácio Monizheiro, Mauricio Torello, Miguel Boris Schneidemann, Josephina Ferreira Alves, Paulo Philippe e Anna Maria Hoffmann (Dra.) e agravado Magnífico Reitor da Universidade, Paulo Accordam em sessão da Câmara Civil do Tribunal de Alcântara, a decretada exclusão de um petrante, contra o voto do terceiro a decadência do direito dos sete pre-

meiros recorrentes, decidida em primeira instância, dar provimento ao recurso dos demais, a fim de conceder a segurança imposta.

Assim decidem, quanto à preliminar de carência acoberta em relação a sete dos impetrantes e à exclusão de um deles, o juízo inicialmente referido, adotados os fundamentos da decisão recorrida e, no mérito, é dado provimento ao recurso, para assegurar aos demais impetrantes o direito à percepção do adicional previsto no art. 13 da Lei nº 6.043, de 20 de Janeiro de 1961, visto se tratar de servidores no regime de tempo integral em que, por lei, se previa arrecadamento a esse título, incorporado ao vencimento do cargo para todos os efeitos, salvo para cálculo de proventos da aposentadoria, antes de decorrido um quinquênio de efetivo exercício (art. 17 da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1966).

Dispõe a lei sobre a concessão de abono

de adicionais por tempo de serviço que a realidade é que esses motivos, conhecidos, não chegaram a impedir o voto do Exmo. Ministro Hermes Lima, absolutamente idêntico, fosse proferido. E é o que me leva a proponer, em nome da coerência judiciária e do de justiça, reafirmando o meu ponto de vista, ressalvado o meu ponto 1.

A exclusão dos autores, no que se refere ao adicional por tempo de serviço, não é possível em face da Lei nº 4.477, de 1960, porque na parte referente à dedicação plena, as relações entre os funcionários e o Estado não são estatutárias, mas de natureza contratual, como decidiu este tribunal, em acordo citado pelos recorrentes, publicado na Revista dos Tribunais, vol. 306/633 e segt., não sendo possível nem lícito ao Estado restringir a vantagem concedida, sem ferir direito decorrente da lei e incorporando ao patrimônio dos impetrantes. Admitida

éles não têm direito os funcionários na utilização dos recursos, mas, nem por isso, deixa de aproveitá-los o benefício, que é de ordem geral, extensivo aos extranheiros (art. 13), não se justificando, assim, a exclusão dos impetrantes, sem violação do princípio de igualdade perante a lei e, ainda, com caquecimento da Lei nº 4.477, de 1960, cujo art. 17, § 1º declara que "o acréscimo por tempo integral incorpora-se ao vencimento, para todos os efeitos, salvo para o cálculo de proventos da aposentadoria, quando a incorporação se fará após 5 anos de efetivo exercício nesse regime".

A exclusão dos autores, no que se refere ao vencimento, para todos os efeitos, salvo para o cálculo de proventos da aposentadoria, quando a incorporação se fará após 5 anos de efetivo exercício nesse regime".

Custas na forma da lei.

São Paulo, 19 de setembro de 1962 — I. G. Góes Pinto, pres. e relator — Pedro Augusto do Amaral — Pereira Lima, vencido na preliminar.

TRIBUNAL DE ALCADA DE SÃO PAULO

Romeu Bufiño Arens e outros versus Estado de São Paulo
Apelação civil nº 50.433 — Relator: Sr. Desembargador
Sousa Lima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil nº 50.433, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Romeu Bifiño Arens e outros e apelada a Fazenda do Estado; Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alcântara, adotado o relatório de fls. por votação unânime, agrav provimento ao agravo no auto do processo e, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para determinar a aplicação da ação pelo seu mérito.

Assim decidem quanto ao agravo no auto do processo porque compete ao autor lastrar sua inicial com os documentos em que fundara o pedido (Código de Processo Civil, art. 159), de vez que essa produção inicial de documentos só será dispensada, quando existentes em notas, registros, participações ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair

Folha n. 146
P.º EP-15-COS-744-3540
[assinatura]

io ou pública-forma" (art. 159, parágrafo único, a). Nestas condições, a regra a que se refere o art. 224 do Código de Processo Civil está subordinada ao momento da demora na extração de orçamento ou recusa de fornecimento. Não obstante nenhuma dessas hipóteses, os documentos pretendidos deveriam vir acompanhando a inicial, pelo que o indeferimento deveu qualquer defesa do agravante.

Afirma-se que não ocorreu, na maioria das vezes, a presente ação. As vantagens outorgadas aos funcionários públicos em decorrência do tempo de serviço verificou-se em virtude de decreto de 1940 e o pedido de transferência, em face da lei de 1949. Transferidos após o advento da Lei nº 983, de 1951, somente em março de 1960, cuidaram os autores de reclamar seus direitos em Juiz de Fora, quando estes já se achavam prescritos. A afirmativa dos recorrentes — não há prescrição enquanto dura a relação de emprego — tem que ceder ante os expressos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de Janeiro de 1932. Demais, não há crítica, ou referência, a ato da ré não abrangido pela prescrição, como causador dos prejuízos dos autores.

Paulo, 23 de abril de 1962 — Soussou, pres. — Souza Lima, relator designado.

RANUMERÁRIO — ESTABILIDADE

- *A estabilidade adquire-se mediante a satisfação dos requisitos constitucionais e estatutários.*
- *A diferença de encargos, em função de condições pessoais de habilitação, sob a influência exclusiva do fator financeiro, não viola o princípio da igualdade.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Natallo Salvador Antunes e outro versus Estado do Rio de Janeiro
Mandado de segurança nº 14.851 — Relator: Sr. Desembargador
Fábio Panza

ACÓRDÃO

marca de Niterói, entre as partes supra referidas.

A espécie: A petição inicial assim narrada é estável, como se vê do seu título, com a aposta correspondente registrada no Tribunal de Contas.

tidos, depois de concuso de provas, para exercerem as funções de Inspetor de Caça e Pesca, referência 28, da Tabela Numérica de Extramumerários Mensalistas da Divisão de Proteção aos Recursos Naturais; entraram em exercício e viram registrada a sua titulação no Tribunal de Contas — Docs. 1 a 4.

2 — Encontravam-se no pleno exercício de suas funções quando o Decreto estadual 10.767, de 13 de dezembro de 1962, os dispensou do serviço público, afastando decretualmente o princípio da igualdade, lei estadual e reiterados preceitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal — Docs. 5 e 6.

3 — De fato, o Extramumerário Mensalista, de conformidade com o art. 29 do Decreto nº 1.321, de 23 de fevereiro de 1945, não está sujeito à dispensa arbitrária, senão previamente justificada pelo seu Chefe imediato. E ver os Feitos Cíveis nºs 10.283, 10.688, 12.634 e 14.293, relativos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Desembargadores Ferreira Pinto, Navega Cretton, Braga Land e Nestor Perlingeiro.

Ao contrário da justificação de dispensa os chefes imediatos dos impetrantes desistiram com sobreposse e em termos que desmentem a fundamentação do ato exoneratório — Docs. 7 e 8.

E ocorre que o ato impugnado incidiu na taxa do discriminante, fez classificação, deu tratamento diverso à mesma categoria de servidores — Dispensando os que venciam mais de trinta e dois mil cruzeiros e excluindo da dispensa os que percebem salário desse teto — no mais arbitrário dos critérios.

Essa discriminação encontra repúdio no art. 141, I, da Carta Magna.

Acresce que o primeiro dos impetrantes é estável, como se vê do seu título, com a aposta correspondente registrada no Tribunal de Contas.

Estável, por força da Lei estadual nº 5.056, de 26 de Junho de 1962, não podia ser desvinculado do serviço público através de atos administrativos próprios da competência discricionária.

Pode a lei estadual conferir estabilidade aos servidores públicos? — Sim, com eloquência monossílabica. A jurisprudência, com o prestígio de constância, vem repetindo que as leis estaduais podem aumentar os direitos dos funcionários públicos.

Fazulta-se-lhes acrescer o índice percentual para gratificações adicionais em virtude de quinquênios de serviço; admite-se-lhes acutar o prazo de exercício para a apresentação; permitem-se-lhes dar estabilidade ao funcionário titular de cargos públicos, et quibusdam illis. E ver os sucessivos decretos judiciais na Revista de Direito Administrativo, vol. II, pág. 172; vol. 11, pág. 168; vol. 14, pág. 316; vol. 38, pág. 99; vol. 44, pág. 195; vol. 69, pág. 133; Revista Forense, vol. 105, pág. 263; vol. 167.

4 — Será possível negar que o atual Governo tem reconhecido a validade da Lei 5.056 na instância administrativa? Vej-se o doc. 9.

5 — O segundo impetrante, apesar de não ter apostilado a sua estabilidade, tem-na assegurada na Lei 5.114.

6 — Tanto parece bastar para concessão da segurança, precedida da limitar porque os vencimentos do cargo público correspondem a alimentos, à necessidade imediata de substituir, sendo indiscutível a relevância do direito diário ao teto e ao piso. Juntou os documentos de fls. 5-17.

De fls. 32-45, encontram-se as informações das autoridades contadoras, a que se acham anexadas a exposição e quadros relativos às finanças estaduais.

Em síntese, o Governo faz ver que o ato de dispensa de extramumerário encontra apoio no artigo 122 da Constituição federal.

FOLHA N.º 147
D.E.T. 15-005.744-85 * 00
[Assinatura]

148
ET-15-005744-85 * 00
Luzon

SENTENÇA

Vistos, etc.

Paulo Affonso Leme Machado, Promotor Pùblico, qualificado à inicial, move a presente ação contra a Fazenda do Estado, alegando, em síntese, ter exercido as funções de estagiário do Ministério Pùblico, junto às Promotorias Pùblicas de Campinas, no período de 5.7.1960 a 23.3.1962, e pretendendo, em vista disso, seja reconhecido seu direito de ter esse tempo contado para todos os fins, "inclusive para a percepção de vantagens ex fato temporis e aposentadoria", com a consequente apostila e o pagamento decorrente de vantagens pecuniárias (quarta parte, sexta parte e adicionais quinquenais), respeitada a prescrição quinquenal e conforme se apure em execução, com os demais encargos da sucumbência (f.).

A inicial veio acompanhada pelos documentos de f., seguindo-se regular citação da ré (f.), que ofereceu tempestiva contestação, argüindo a improcedência da pretensão, por diversos fundamentos; em primeiro lugar, por não ter o autor feito prova hábil de ter desempenhado a função de estagiário do Ministério Pùblico (fs.); em segundo lugar, porque o serviço gratuito não poderia ter seu tempo contado, ausente declaração, por lei, de sua relevância para os fins do art. 1º da L. estadual n. 4.102, de 4.9.1957 (f.).

Ofereceu, ainda, o autor, os documentos de fs., com réplica a fs., após o que, é de se julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do C. Pr. Civ.

Assim relatados, decidido.

A lacuna probatória denunciada pela ré foi convenientemente suprida, demonstrando o autor, em apoio ao que constava da cópia de f., pelas certidões de f., que realmente exercera a função de estagiário do Ministério Pùblico, junto às Promotorias da comarca de Campinas, desde 5.7.1960 e até 23.3.1962, sem registrar interrupção de exercício.

Prejudicada assim a objeção prévia proposta pela contestação, tem-se que a contagem desse tempo foi denegada administrativamente ao autor, pela deliberação retratada a fs., escudando-se o despacho governamental em que "não há como aplicar a L. n. 4.102, de 1957, aos casos em que a relevância dos serviços gratuitos prestados ao Estado não decorra de dispositivo expresso de lei" (f.), tónica em que persiste, sem outro obstáculo, a resposta ofertada pela ré.

Sem dúvida, aplicável à espécie o art. 1º da aludida L. n. 4.102, de 1957, não obstante revogada esta pelo art. 2º, da L. n. 9.327, de 1966, com ressalva expressa, porém, em respeito ao direito adquirido, à contagem de tempo de serviço anteriormente prestado — como ocorre *in casu*, datando o período propugnado dos idos de 1960 a 1962 —, tem-se que, nestes termos, estatui o primeiro dispositivo acima especificado: "o tempo de mandato legislativo estadual e municipal, o de prefeito, o de serviço público federal ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais estaduais, desde que, um e outros, prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso

presença da rasura é o suficiente para que seja decretada a procedência dos embargos.

Sem dúvida, todavia, que a autoria da falsidade encontrada não pertence ao embargante, pelo simples fato de não ter tido oportunidade para assim proceder, considerando a circunstância de que, prestada a assinatura no documento, não mais teve ensejo de voltar a tê-lo em suas mãos. Ademais, ainda que pudesse estar com a promissória, não provocaria a alteração encontrada, porque estaria aumentado o limite de sua obrigação.

Em relação ao embargante, então avalista, não se pode falar em boa fé da parte da embargada, porque a boa fé porventura existente não poderá prejudicá-la a qualquer título e em qualquer hipótese, isto porque agiu, ele sim, com extremada boa fé.

Não tem o dever de responder por obrigação que de boa fé não assumiu, conquanto pudesse ser censurado por assinar no dorso de documentos possíveis de serem transformados em cambiais, momente promissórias, não pode ser obrigado a pagar quantia apostada mediante rasuras nos aludidos documentos. O fato de já ter efetuado pagamento de títulos rasurados, anteriormente, de aceite do mesmo Breno, não o obriga a pagar este, porque contestado e descharacterizado.

A desconstitutividade da cambial em discussão é pacífica. Ocorreu pela desinformalização do título.

Os embargos são procedentes.

A embargada suportará o pagamento das custas do processo, dos honorários do procurador do embargante e dos salários dos senhores peritos.

Salários em Cr\$ 10.000,00 para cada um, o judicial e o assistente, e honorários em 15% sobre o valor dado à causa (art. 20, § 3º, do C. Pr. Civ.).

Posto isso e mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para julgá-los procedentes e, em consequência, improcedente contra o embargante, a ação de execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa (art. 20, § 3º, do C. Pr. Civ.) e Cr\$ 10.000,00 para cada perito, o judicial e o assistente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santos, 13 de junho de 1977 — José Ricardo Tremura, Juiz de Direito.

*

231
31
**JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA
CIVEL DA JUSTIÇA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**MINISTÉRIO PÙBICO — PROMOTOR —
FUNÇÕES DE ESTAGIÁRIO — CONTA-
GEM DE TEMPO PARA TODOS OS FINS —
AÇÃO PROCEDENTE**

— Para o promotor público deve ser contado, para todos os efeitos, o tempo de exercício das funções de estagiário do Ministério Pùblico.

Paulo Affonso Leme Machado versus
Fazenda do Estado

Folha n.º 144
D.º ET. 15-DOC. 744-854-00
Ferreira
M. F. F. M. 321
Eric S. P. e Freitas
CONSULT - SJ

JURISPRUDÊNCIA CIVIL E COMERCIAL

Federal, bem assim o considerado, por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados para efeito de percepção de vantagens pecuniárias e para fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório.

Cinge-se a contraposição da ré em que o tempo de serviço gratuito, prestado como estagiário do Ministério Público, não foi, por lei, considerado relevante, de forma a se poder deferir a contagem, nos termos da L. n.º 4.102, de 1957.

Dessassete, porém, razão à ré, certo que a função de estagiário do Ministério Público, como suficiente para os fins almejados pelo autor, foi deferida originariamente pelo art. 70, ns. I, II e III do DL n.º 10.000, de 1939, como de serviço público, enquadrado no disposto pelo art. 1º da L. n.º 4.102, de 1957, decorrendo a relevância, de tais funções, da própria natureza das tarefas cometidas ao estagiário, como auxiliar da relevante função de Promotor Público.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça, merecendo enfoque especial o julgado trazido à colação, no agravo de petição n.º 175.903, de São Paulo, sendo relator o eminentíssimo Des. FERREIRA DE OLIVEIRA: "É a função de estagiário do Ministério Público é definida no art. 70, do DL n.º 10.000, de 1939, embora gratuita, como serviço público. Em consequência, tal serviço enquadra-se perfeitamente no preceito do art. 1º da L. n.º 4.102, de 1957, que permite a sua contagem para o fim almejado pelo imparlante. Não importa se a lei estadual deixou de classificar tal serviço como relevante, pois essa característica decorre da própria natureza do serviço do estagiário, que é a de auxiliar eficazmente a função relevante do Promotor Público. Destarte, não pairando dúvidas sobre a prestação de serviços de estagiário do agravado no período indicado, forçoso convir pelo seu direito à contagem pleiteada, na conformidade de outras decisões deste Tribunal a respeito de hipóteses idênticas" (f.).

Assim também no agravo de petição n.º 184.129, sendo relator o preclaro Des. FACHEIRO DE MATTOS, verbi: "a questão debatida constitui matéria pacífica na jurisprudência deste Tribunal, consoante os julgados relacionados no pedido inicial no sentido de que o exercício do cargo de estagiário do Ministério Público constitui serviço relevante e como tal deve ser contado para os efeitos da L. n.º 4.102, de 1957, com a nova redação dada pela L. n.º 4.098, de 1957" (f.).

No mesmo sentido, diversos outros julgados cujo elenco se faz presente nos autos (agravo de petição n.º 175.730, de São Paulo, relator, Des. MÉDICI FILHO; agravo de petição n.º 158.701, de São Paulo, relator, Des. ULYSSES DÓRIA; RT, 355/458), alinhando sólidas razões para que se acolha, in toto, o pedido inicial com a consequência das vanta-

não obstante se incorpora o tempo em questão, para a outorga da vantagem em tempo oportuno.

Diante do exposto e em face do que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do pedido inicial (f.), movida por Paulo Afonso Leme Machado contra a Fazenda do Estado, condenando mais a ré a solver custas e despesas processuais adiantadas e honorários advocatícios, que fixo, observado o art. 20, § 4º, do C. Pr. Civ., em 15% sobre o valor da condenação, expresso nas diferenças que se apurarem em execução, em decorrência da parte da condenação atinente ao item c do pedido.

Estando a presente decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, determino a oportuna remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

P. R. e L.

São Paulo, 26 de novembro de 1977 —
Hélio Quaglia Barbosa, Juiz de Direito.

*

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA JUSTIÇA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONCUBINA — ADOÇÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO

— A adoção, pela concubina, do patronímico de seu companheiro, ao menos exteriormente, confere foros de legalidade a uma situação de fato, fazendo que todos aqueles que com eles tenham contato, os tenham na condição de casados, dada a natureza séria e duradoura da convivência que mantêm, revelando união, qual família legítima.

— Esta a finalidade própria da lei, que contribui para a prosperidade da comunidade, nada impedindo — pelo contrário, tudo aconselhando — se defira o apelido do companheiro, ainda que já falecido, à mulher que dele foi tida como esposa, podendo ser havida como sua viúva, ela que de há muito usa-lhe o nome. Apenas se estará legalizando uma situação de fato, predominante no meio social.

A. S. G. versus J. G. J.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A. S., também conhecida por A. G. ou, ainda, A. S. G., dizendo que conviveu cerca de 30 anos maritalmente com J. G., de quem teve um filho, J. G. J., requereu a adoção do patronímico de seu companheiro, G., a ser averbado no assento de seu nascimento, esclarecendo que, habitualmente, fazia-se conhecida com tal nome, sem oposição de seu companheiro, que, pouco antes de morrer, mani-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 150

do Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19.....07 / 05 / 86. (a)

Enviado para o Exmo. Sr. Prefeito
Enviado para o Exmo. Sr. Procurador Geral do Município
CONSULT - SJ

S.J.

SR. SECRETÁRIO

Estudantes Estagiários de Direito requerem, no presente, a contagem do tempo de serviço que, nessa qualidade, prestaram à Prefeitura do Município de São Paulo.

A questão foi inicialmente apreciada por S.M.A. e, a seguir encaminhada a CONSULT., onde recebeu parecer do Procurador José Luiz Gomes da Silva, que ora encaminhamos a V. Exa.

As conclusões alcançadas merecem nosso endosso e estão amparadas por farta jurisprudência, conforme cópias anexadas ao presente, pelo que parece-nos deva ser acolhida, pela Administração, a pretensão formulada na inicial.

São Paulo, 07 de maio de 1.986.

CLEOMICE DIAS GRECCO
Procurador Geral
CONSULT - SJ

CDG/sat.

SJ-GAB

07/06/88

21-10-002-0

092202

SEGUE...., juntando...., nesta data, documento.... e papel para informação,

rubricado... sob fólha n.º 151-

Em 19.10.88. I.86.

(a).

SEPLIS. 19.10.88.
M. Adm. Padr. - Se. 8.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º-151-.....
do proc.....n.º 15-005.744-85*00.....de 19.....09/05/86. (a).....
GARIBOLDI MASSO - PRC
OL. Ass. Geral - 86.

N.I. 92.202

Interessado: ANTONIO CARLOS AYRES GREDES QUINTELLA E OUTROS.

Assunto: Sol. cômputo do tempo de serviço como estudantes estagiários.

S M A

Senhor Chefe de Gabinete

Transmito a Vossa Senhoria o entendimento, que, a pedido dessa Pasta, expendeu Consult. e que reflete o pensamento desta Secretaria.

Acompanham, os processos nºs 10-021.458-85*46, 02-008.570-83*54 e 06-015.485-85*06.

São Paulo, 09 de maio de 1986.

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO

Chefe do Gabinete - SJ

MGB/tns



SEGUE..., juntando..., nesta data,... documento... e papel para informação,
rubricado... sob fólio n.º ...-152-
Em 05/06/86.

(a) RIBAS DILSON GENIVAL R. PRAZIAS
Oficial de Administração Geral III
SMA-G-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -152-

d.o Processo n.º 15-005.744/85*00 de 19 85 05 06 86 (a)

~~ESTARÁ FENOMÉNICO~~ PRAZAS
Dízal de Administração Geral
SMA, G. 2

Interessado: Antonio Carlos Ayres Guedes Quintella e Outros
Assunto : Solicitam cômputo do tempo de serviço como estudantes estagiários.

Diversos

Despacho

1. Em vista da manifestação de S.J., altero a orientação normativa até aqui observada, que veda o cômputo do tempo de serviço dos estagiários contratados sob a égide do Decreto nº 7.158/67, modificado pelo Decreto nº 8.350/69, ficando estabelecido que, a partir da data da publicação deste despacho, o tempo referido passará a ser contado como de serviço público municipal, para todos os efeitos legais.

2. A contagem será procedida mediante pedidos dos interessados, protocolados a partir da publicação deste despacho, e produzirá efeitos apenas quanto aos benefícios ainda não concedidos, respeitada a prescrição quinquenal dos seus efeitos pecuniários.

3. Quanto à pretensão inicial, deverão os interessados proceder em conformidade com o item anterior.

4. Ao DRH. para as providências daquele Departamento.

Publique-se e encaminhe-se.

05 de junho de 1986

WILSON FERNANDES PEREIRA
Secretário Municipal da Administração

OGM/efp
PUBL...

ENTREGADO EN 07/06/86 RECUPERADO EN 106/86

10/95/5
15-3 0-2



SEGUE..., juntando..., nesta data, documento... e papel para informação,
rubricado... sob fólha n.º - 153 -

Em. 13, 06, 76

(a)

 [Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

-153-

d.o Processo n.º 15-005.744-85*00 de 19.85., 13 / 06 / 86 (a) *DRH-G*
RECEPCIONADA
DRH-G

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA e OU
TROS.

ASSUNTO: Solicitam cômputo do tempo de serviço como
estudantes estagiários.

DRH.3

Sr. Diretor

Para conhecimento, anotações e providências
pertinentes.

13/junho/86

ARC/rlg

Marcia E. Betkowsky
MARCIA EURICCI BETKOWSKY
Assistente Técnica da Direção II
DRH - G

D.R.H. 311, 312, 313 e 314

Sras. Encarregadas:

Solicitando conhecer.

22/07/86


CLARISSE ZÉLIA LEBER
Chefe Secção Técnica do Cadastro de
Contagem da Temporada - DRH - 31

D.R.H. 312

Sra. Encarregada:

Com o devido conhecimento e anotações, para
prosseguimento.

28/07/86.


ANGELA MARIA FAILLA
Enc. Secção Cad. Cont. Temporada
DRH-311

SEGUE..., juntando....., nesta data, documento e papel para informação,
rubricado.... sob fólha n.º 154
Em... 04... 08/86..

(s) D. ANTÓNIO LOPES

Of. Adm. Geral 1

22/3/86



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 158

a.o. Processo.....nº.....15.005.744-85*00.....em 17...../.....09...../.....86.....(a)

REITORADO DE LOURDES - FIFAL
Dc. Adm. Geral / *Jay*

D.R.H. - 341, 342, 343,
Srs. Encarregados:-

Encaminhamos-lhe o presente para conhecimento do aqui resolvido.

17.09.86

DO
Gabinete
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Apur. de Tempos
DRH-34

D.R.H. - 342,
Sra. Encarregada:-

Com a nossa ciência, encaminhamos-lhe o presente para o mesmo fim.

Outrossim, esclarecemos que o processo número 06-009.371-86*45 deixa de acompanhar, em virtude de ter sido encaminhado à unidade da parte interessada para ciência e manifestação sobre contagem de tempo efetuada de acordo com as orientações aqui traçadas.

24.09.86

SÉBASTIÃO LUZ DA BRITO
Enc. Setor de Liquidação de Tempo
DRH - 341

D.R.H. - 343,
Sra. Encarregada:-

Com o nosso conhecimento e registro, encam
nhamos-lhe o presente para o mesmo fim.

Portaria
ANEXO
Setor Administrativo
D.R.H. - 343

D.R.H. -34,
SR. CHEFE :

Com o conhecimento pelos funcionários
deste Setor, do contido neste.

101 / 87
MARTA CONCEIÇÃO DE SOUZA RODRIGUES
Setor Administrativo
D.R.H. - 343
L. Carioca - D.R.H.-343

Juntado....., nesta data....., documento.....é folha de informação,
rubricado..... sob n° - 159 -

Em..... 13, 01, 87

(a).....
Madalena da Silva
Madalena da Silva
Oficial de Administração
D.R.H.-34



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 159 -

no. Processo n.º 15-005.744-85 *00

- 159 -

em 13 / 01 / 87

MAGALHÃES SILVA
Oficial de ...
DIREC.

D.R.H. - 35,
Sra. Chefe:-

Com o nosso conhecimento e registro, encaminhamos-lhe o presente para a mesma finalidade.

14.01.87

DORIVALDO RODRIGUES
Chefe da Seção de Sistemas

14/01/87

15.33.010.9

D R H - 3

Sr. Diretor

Com o nosso conhecimento e anotações, re tornamos o presente.

16.janeiro.87

SONIA PRISCILA TOSCELLI
Chefe Seção de Sistemas
DRH - 30

DRH - 30

19/01/87

15.33.010.9

D. R. H. - G.
Sr. Diretor:

Retornamos o presente a V.Sa., em atenção
ao solicitado às fls.153.

DRH 3, 19.01.87

/sm1.


SERGIO JOSÉ ALVES FILHO
Dir. Subst. DRH, Sec. 1º e 2º Curv. Entr. Freq.
DRH-3

DRH-3
21/01/87

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº 160

Em 22/01/87

(s)  ESTADUAIS DA POLÍCIA FEDERAL

DRH-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 160 -

d.o processo n.º 15.005.744-85*00

22, 01, 87

TSUMI
Auxiliar do DRH

Interessado : ANTONIO CARLOS AYRES GUEDES QUINTELLA e Outros
Assunto : Sol. o cômputo do tempo de serviço como estudantes Estagiários.

D.R.H. - Gabinete

Assistência Jurídica, Técnica e Administrativa:

Para conhecimento.

ARC/TFS.

22.Janeiro.1987

Elcio de Oliveira Junior
Diretor Téc . Departamento

D.R.H.

Elcio de Oliveira Junior
Assistente Jurídico
DRH - G

VERA LUCIA DEL BUSSO-FERGONI
Assistente Téc. Direção II
DRH Gabinete

Irany Luzia Spinelli
Assist. Téc. Direcão II

MÁRCIO DE PAULA TEIXEIRA
Chefe de Serviços Administrativos
LNU/OPB-DRH

Irany Luzia Spinelli
Assist. Téc. Direcão II

SÔNIA AP. M. DOS REIS STIPP LUQUE
Procurador - DRH - G

Lucía Helena Vargas da Silva
Procurador I
DRH

GLEYSEU CILLES DOS SANTOS
Assistente Administrativo
DRH - G

José Mário da Cunha
Assistente Técnico II
DRH - Gabinete

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de informação,
referência..... sob nº -161-

Em..... 29/01/87.

TSUMI FUKUCHA DE SOUZA
(Assinatura).....
Auxiliar de Administração
DRH - G